

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/98/M:

Introduz alterações ao regime do imposto do selo. 1554

Lei n.º 9/98/M:

Confere autorização legislativa para a definição do regime fiscal dos planos e fundos de pensões. 1555

Decreto-Lei n.º 59/98/M:

Revê o Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro (regula as operações de comércio externo). — Revogações. 1556

— Republicação integral do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro. 1573

Decreto-Lei n.º 60/98/M:

Revoga o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro. 1597

Portaria n.º 248/98/M:

Autoriza a celebração do contrato para execução da empreitada de concepção/construção do Edifício de Ligação entre o Edifício Luso-Chinês e a Nova Ala Académica da Universidade de Macau. 1598

Portaria n.º 249/98/M:

Actualiza os limites de rendimento de acesso à habitação social e o cálculo da respectiva renda. — Revoga a Portaria n.º 20/96/M, de 5 de Fevereiro. 1599

目錄

澳門政府

第 8/98/M 號法律：

修改印花稅制度 1554

第 9/98/M 號法律：

授予總督立法許可以訂定退休金計劃及退休基金之稅務制度 1555

第 59/98/M 號法令：

修正十二月十八日第 66/95/M 號法令（規範對外貿易活動——若干廢止） 1556

——重新公布十二月十八日第 66/95/M 號法令全文 1573

第 60/98/M 號法令：

廢止十一月六日第 56/95/M 號法令第五十二條 1597

第 248/98/M 號訓令：

許可就執行「設計／建造澳門大學中葡大樓與新教學大樓間之連接大樓之承攬工程」訂立合同 1598

第 249/98/M 號訓令：

調整求取分配社會房屋之所得限度及租金計算公式——廢止二月五日第 20/96/M 號訓令 1599

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Lei n.º 8/98/M

法律 第 8/98/M 號

de 21 de Dezembro

十二月二十一日

Alterações ao regime do imposto do selo

修改印花稅之制度

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款c項之規定，制定具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo)

第一條

(修改《印花稅章程》)

O artigo 45.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

經六月二十七日第17/88/M號法律核准之《印花稅章程》第四十五條修改如下：

Artigo 45.º — 1. É obrigatória a emissão de bilhetes de passagem nos transportes por via fluvial e marítima para o exterior do Território.

第四十五條——一、發出用於本地區往外地之河上及海上運輸之交通票證屬強制性。

2. As pessoas singulares ou colectivas que explorem os transportes previstos no número anterior são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, que podem cobrar conjuntamente com o preço do bilhete de passagem emitido.

二、僅由經營上款所規定之運輸之自然人或法人負責繳納稅項，該等自然人或法人得將應繳稅項包括在所發出交通票證之票價中一併收取。

Artigo 2.º

(Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo)

第二條

(修改印花稅總表)

O artigo 10.º da Tabela Geral anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

經六月二十七日第17/88/M號法律核准之《印花稅章程》之附表第十條修改如下：

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
10.º	Bilhetes de passagem, por via marítima:		
	a) Do Território para o exterior, excepto Portugal e República Popular da China, nesta não se incluindo a Região Administrativa Especial de Hong Kong.....	2%	Selo de verba
	b) Do Território para Portugal ou para a República Popular da China, nesta não se incluindo a Região Administrativa Especial de Hong Kong.	1%	Selo de verba
	Ficam isentos os bilhetes de transporte para os portos situados a uma distância inferior a 20 milhas náuticas de Macau.		

條次	課稅對象	稅率	繳納形式
十	海路交通票證：		
	a) 由本地區往外地，但往葡萄牙及中華人民共和國（不包括香港特別行政區）除外.....	2%	簡貼印花稅
	b) 由本地區往葡萄牙及中華人民共和國（不包括香港特別行政區）.....	1%	簡貼印花稅
	往距離澳門少於二十海里之運輸票證免繳稅款。		

Aprovada em 24 de Novembro de 1998.

一九九八年十一月二十四日通過

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會主席 林綺濤

Promulgada em 15 de Dezembro de 1998.

一九九八年十二月十五日頒布

Publique-se.

著頒行

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

護督 貝錫安

Lei n.º 9/98/M

法律 第9/98/M號

de 21 de Dezembro

十二月二十一日

**Autorização legislativa para definição
do regime fiscal dos planos e fundos de pensões**

訂定退休金計劃及退休基金之稅務制度之立法許可

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

鑑於總督之建議及經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei o seguinte:

立法會根據上述章程第三十條第一款 d 項及第三十一條第二款 c 項之規定，命令制定具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

第一條

(標的)

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para definir o regime fiscal dos planos de pensões e fundos de pensões.

授予總督立法許可可以訂定退休金計劃及退休基金之稅務制度。

Artigo 2.º

第二條

(意義及範圍)

(Sentido e extensão)

1. O regime fiscal a estabelecer pode prever a isenção de quaisquer impostos, taxas ou contribuições relativamente:

一、將訂定之稅務制度得規定免除與下列者有關之任何稅項、費用或稅捐：

a) A todos os actos jurídicos inerentes à constituição dos planos e fundos de pensões e à adesão de terceiros;

a) 設立退休金計劃及退休基金以及第三人加入之一切固有之法律上之行為；

b) À afectação inicial dos bens ao património dos fundos e planos de pensões, bem como às suas aplicações e aos rendimentos por estas gerados;

b) 向退休金計劃及退休基金之資產作出之初始財物分配、以該等財物作出之投資，以及由該等投資而產生之收益；

c) Às comparticipações feitas por associados, participantes e contribuintes;

c) 由參與法人、參與人及供款人作出之共同分擔；

d) Às prestações pagas por conta dos planos e fundos de pensões, tanto na óptica dos pagadores, como na óptica dos beneficiários de tais prestações.

d) 不論對支付人，還是對給付之受益人而言，由退休金計劃及退休基金負責作出之給付。

2. O regime fiscal a estabelecer pode igualmente prever a relevância, como custos de exercício, das contribuições efectuadas para os planos e fundos de pensões.

二、將訂定之稅務制度亦得規定以繳納予退休金計劃及退休基金之供款作為經營成本之重要性。

3. O regime fiscal a estabelecer pode contemplar a situação transitória dos fundos de previdência constituídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho.

三、將訂定之稅務制度得規定根據六月十三日第 44/88/M 號法令所設立之福利基金之過渡情況。

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 24 de Novembro de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 15 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

第三條

(期限)

本立法許可自本法律開始生效起六十日後失效。

一九九八年十一月二十四日通過

立法會主席 林綺濤

一九九八年十二月十五日頒布

著頒行

護督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 59/98/M

de 21 de Dezembro

Decorridos quase três anos após a respectiva entrada em vigor, verifica-se ser conveniente introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, tendo em vista, designadamente, a necessidade de prever actualizações tecnológicas no domínio do processamento das operações de comércio externo, eliminar alguns constrangimentos burocráticos cuja subsistência é injustificável e clarificar as competências da Direcção dos Serviços de Economia e as responsabilidades dos agentes económicos em matéria de certificação de origem.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 66/95/M)

Os artigos 1.º, 4.º a 7.º, 9.º a 14.º, 16.º, 24.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º, 33.º e 36.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1.

2.

a)

b)

c) (Igual à anterior alínea d);

d) As importações e trânsitos de mercadorias sujeitas a controlo sanitário ou fitossanitário;

法令 第 59/98/M 號

十二月二十一日

十二月十八日第 66/95/M 號法令開始生效已近三年，鑑於有需要預見在處理對外貿易活動範圍內出現之科技革新，消除不合理存在之繁瑣手續造成之障礙，以及在產地來源證明事宜上，明確經濟司之權限及經濟參與人之責任，因此，現宜對上指法令引入若干修改。

基於此；

經聽取經濟委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改第 66/95/M 號法令)

十二月十八日第 66/95/M 號法令第一條、第四條至第七條、第九條至第十四條、第十六條、第二十四條、第二十五條、第二十八條、第三十條、第三十一條、第三十三條、第三十六條至第五十五條修改如下：

第一條

(適用範圍)

一、

二、

a)

b)

c) (與以往 d 項相同)；

d) 須受衛生或植物衛生管制約束之貨物之進口及轉運；

e) (Iguar à anterior alínea c).

3.

4. O Governador pode exceptuar do âmbito das alíneas c) e d) do n.º 2, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, as importações de determinadas mercadorias destinadas ao uso ou consumo da pessoa singular que as efectue, quer através de bagagem acompanhada, quer não acompanhada, desde que tais mercadorias não ultrapassem as quantidades fixadas para o efeito no mesmo despacho.

Artigo 4.º

(Exercício da actividade)

1. Apenas se podem inscrever como operadores de comércio externo as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no Território, que provem ter cumprido as obrigações fiscais inerentes ao exercício da sua actividade.

2. O estabelecimento referido no número anterior implica que o operador resida ou tenha a sua sede social em Macau ou, no mínimo, que disponha de representante residente, habilitado com poderes para tratar e resolver em definitivo todos os assuntos relativos à sua actividade.

3.

4.

Artigo 5.º

(Suspensão e cancelamento da inscrição e do cartão)

Quer a inscrição quer o cartão de operador podem ser suspensos ou cancelados, por despacho do director da DSE, quando os operadores deixem de satisfazer os requisitos legalmente exigidos para o efeito ou quando tal medida se encontre prevista na lei.

Artigo 6.º

(Autorizações)

1. Compete ao Governador conceder as autorizações prévias de importação e exportação previstas no presente diploma.

2.

3. As entidades referidas no número anterior podem subdelegar nos seus funcionários ou agentes a competência que lhes tenha sido delegada.

Artigo 7.º

(Dever de sigilo)

Os factos ou elementos constantes de qualquer documento relativo a operações de comércio externo só podem ser revelados pela DSE nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou ao abrigo de disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.

e) (與以往c項相同)。

三、.....。

四、總督得透過公布於《政府公報》之批示，將自然人裝於隨身行李或非隨身行李之供其自用或消費之特定貨物之進口，排除於第二款c項及d項之適用範圍以外，但該等貨物之數量不得超出上指批示為此效力而訂定者。

第四條

(活動之進行)

一、在本地區設立且證明已履行所進行之對外貿易活動固有之稅務義務之自然人或法人，方得登錄成為外貿經營人。

二、上款所指之設立要求經營人須居住在澳門或在澳門有其公司住所，又或最低限度有在澳門居住並具備權力對有關業務之一切事項作處理及作確定性解決之代表。

三、.....。

四、.....。

第五條

(登錄及卡之中止及取消)

如經營人不再符合作出登錄或持有經營人卡所需之法定要件，或法律有規定中止或取消登錄及經營人卡之措施時，登錄或經營人卡得以經濟司司長之批示予以中止或取消。

第六條

(許可)

一、給予本法規所規定之進出口預先許可，屬總督之權限。

二、.....。

三、上款所指實體得將其獲授予之權限轉授予同一實體內之公務員或服務人員。

第七條

(保密之義務)

與對外貿易活動有關之任何文件內所載之事實或資料，僅得由經濟司根據刑法及刑事訴訟法之規定，或根據明示限制保密義務之法律規定洩漏有關事實或資料。

Artigo 9.º

(Documentação)

1. As operações de comércio externo são processadas através dos seguintes documentos:

a) Licença de exportação, no caso das operações de exportação doméstica sujeitas a autorização prévia por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de exportações a aprovar para o efeito, adiante abreviadamente designada por Tabela A, assim como no caso das operações de exportação temporária;

b) Licença de importação, no caso das operações de importação sujeitas a autorização prévia por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de importações a aprovar para o efeito, adiante abreviadamente designada por Tabela B, assim como no caso das operações de reimportação;

c) Declaração de exportação, no caso das operações de exportação não previstas na alínea a);

d) Declaração de importação, no caso das operações de importação não previstas na alínea b);

e) Declaração de trânsito, no caso das operações de trânsito.

2. As licenças são emitidas pela entidade competente, com base em pedido prévio do operador, no prazo máximo de 3 dias úteis contados a partir da data da respectiva entrada nos serviços.

3. As declarações são entregues, devidamente preenchidas pelo operador, no acto da respectiva operação, à Polícia Marítima e Fiscal, adiante abreviadamente designada por PMF.

4. A DSE é a entidade competente para criar, alterar ou substituir os modelos de impressos referidos no presente artigo e determinar a respectiva publicação no *Boletim Oficial*.

5. As entidades licenciadoras podem determinar a substituição dos documentos referidos no presente artigo por suportes informáticos, com idêntico valor legal, relativamente aos operadores aderentes a sistemas de transferência electrónica de dados.

6. Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se coloquem em relação à interpretação dos dados constantes dos documentos ou seus substitutos informáticos devem ser suscitados perante a DSE ou a entidade licenciadora, que é a entidade competente para efectuar a sua interpretação final, salvo para efeitos estatísticos.

7. As Tabelas A e B, referidas no n.º 1, são aprovadas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

(Tramitação e taxas)

1. A tramitação e processamento das licenças e declarações, bem como a intervenção de outros serviços da Admi-

第九條

(文件)

一、對外貿易活動係透過下列文件處理：

a) 出口准照——如屬因特別制度之效力，或因涉及將核准之出口表(以下簡稱表A)所載之貨物而受預先許可約束之本地貨物出口活動，以及如屬暫時出口活動，均透過出口准照處理；

b) 進口准照——如屬因特別制度之效力，或因涉及將核准之進口表(以下簡稱表B)所載之貨物而受預先許可約束之進口活動，以及如屬再進口活動，均透過進口准照處理；

c) 出口申報單——不屬a項所指之出口活動，透過出口申報單處理；

d) 進口申報單——不屬b項所指之進口活動，透過進口申報單處理；

e) 轉運申報單——如屬轉運活動，透過轉運申報單處理。

二、根據經營人事先提出之請求，有權限實體最遲須在其機關收到請求起三個工作日內發出准照。

三、由經營人適當填寫之申報單，須在進行有關活動時交予水警稽查隊(葡文縮寫為PMF)。

四、經濟司有權限訂定、修改或更換本條所指印件之格式，並命令將之公布於《政府公報》。

五、對於已加入電子數據交換系統之經營人，發出准照之實體得決定以資訊媒體代替本條所指之文件，且具同等法律效力。

六、如對文件或其資訊代替品所載資料之解釋有任何疑問或要求澄清，應向經濟司或有權限作最終解釋之發出准照之實體提出，但為統計效力者除外。

七、第一款所指之表A及B，由總督以公布於《政府公報》之批示核准。

第十條

(程序及費用)

一、准照及申報單之程序及處理方式，以及除經濟司以外

nistração, além da DSE, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

2. O montante das taxas aplicáveis pela emissão de licenças de importação e de exportação é fixado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O destino das taxas previstas neste artigo é o que se encontrar fixado para os emolumentos devidos pela certificação de origem de Macau.

4. As taxas previstas neste artigo são inaplicáveis às exportações de mercadorias contingentadas pelas quais sejam devidos emolumentos de certificação de origem.

Artigo 11.º

(Utilização das licenças)

1. Uma vez emitidas, as licenças são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for previamente autorizada.

- 2.
3.

Artigo 12.º

(Proibições, condicionamentos e operações temporárias)

1. O Governador pode, por força e nos termos de acordos e convenções internacionais a que o Território esteja vinculado, ou por razões de interesse público, proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no Boletim Oficial, a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente as que possuam um valor tecnológico estratégico e as radioactivas ou tóxicas.

2. O Governador pode autorizar a realização de operações temporárias de comércio externo que tenham por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais.

Artigo 13.º

(Competência e fiscalização aduaneiras)

- 1.
2.

3. Com excepção das que se realizem por via postal, só podem ser efectivadas operações de comércio externo pelos seguintes locais:

- a) Aeroporto Internacional de Macau;
b) Portas do Cerco e demais locais da fronteira terrestre que, para o efeito, forem designados pela PMF, através de aviso a publicar no Boletim Oficial;
c) Locais da fronteira marítima que, para o efeito, forem designados pela Capitania dos Portos de Macau, através de aviso a publicar no Boletim Oficial.

之行政當局其他機關之參與, 均為總督以訓令核准之施行細則之標的。

二、適用於發出進口准照及出口准照時徵收之費用, 由總督以公布於《政府公報》之批示訂定。

三、本條所指費用之歸屬, 係與發出澳門產地來源證明所徵收之手續費之歸屬相同。

四、本條所指之費用不適用於受配額限制貨物之出口, 而出口該等貨物須繳付發出產地來源證明之手續費。

第十一條

(准照之使用)

一、發出之准照, 不得移轉及作交易, 但預先獲許可讓予者除外。

- 二、
三、

第十二條

(禁止、制定要件及暫時性質之活動)

一、基於約束本地區之國際協定或協約, 並按照其規定, 又或基於公共利益之原因, 總督得透過公布於《政府公報》之批示, 對某類貨物, 尤其具策略技術價值之貨物及放射性或有毒貨物之進口、出口及轉運加以禁止、限制或制定要件。

二、以用於進行文化、藝術、體育及推廣活動之貨物為標的之暫時性對外貿易活動, 得由總督許可。

第十三條

(海關權限及海關監察)

- 一、
二、
三、僅得透過下列地點進行對外貿易活動, 但以郵遞方式進行者除外:

- a) 澳門國際機場;
b) 關閘, 以及水警稽查隊透過公布於《政府公報》之通告, 指定可進行對外貿易活動之其他陸上口岸;
c) 澳門港務局透過公布於《政府公報》之通告, 指定可進行對外貿易活動之海上口岸。

Artigo 14.º

(Regime de exportação)

Salvas as excepções previstas na lei, é livre a exportação de mercadorias, não podendo ser impedida a exportação quando a operação se fizer através do documento exigido, nos termos do artigo 9.º, para a categoria de mercadorias em causa.

Artigo 16.º

**(Conhecimento de carga — «Bill of Lading»
ou «Airway Bill»)**

1. As mercadorias só podem ser exportadas de Macau mediante a emissão dos respectivos conhecimentos de carga («Bill of Lading» ou «Airway Bill») pela sociedade transitária, agente de carga ou companhia de navegação que procede à operação.

2. O conhecimento de carga pode ser dispensado, nos termos fixados por aviso da DSE, a publicar no *Boletim Oficial*, quando estejam em causa mercadorias exportadas por via marítima cujo destino final sejam os territórios aduaneiros da República Popular da China, incluindo o da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

3. Os conhecimentos de carga devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) A referência a Macau como local de carregamento ou embarque da mercadoria;

b) Data do carregamento ou do embarque («on board date»);

c) Descrição da mercadoria;

d) Marcas necessárias à identificação da mercadoria;

e) Número de volumes ou objectos, quantidade e peso;

f) O local de descarga da mercadoria;

g) A identificação do expedidor e do consignatário;

h) O nome do navio ou a identificação da aeronave;

i) O porto de baldeação ou aeroporto de transferência, se existir.

Artigo 24.º

(Regime de importação)

1. Salvas as excepções previstas na lei, é livre a importação de mercadorias, não podendo ser impedida a importação quando a operação se fizer através do documento exigido, nos termos do artigo 9.º, para a categoria de mercadorias em causa.

2. O estipulado no número anterior não obsta a que a entrada das mercadorias no Território fique condicionada à verificação das adequadas condições sanitárias e fitossanitárias a efectuar pelas autoridades competentes.

第十四條

(出口制度)

除法律另有規定外，貨物得自由出口；如透過第九條規定出口有關貨物種類所需之文件而進行出口活動，不得對之加以阻止。

第十六條

(提單——“Bill of Lading” 或 “Airway Bill”)

一、透過出口貨物之轉運公司、貨運代理人或航運公司發出有關貨物之提單(“Bill of Lading” 或 “Airway Bill”)，貨物方可由澳門出口。

二、如所涉及之貨物係經海路出口，且最終目的地為中華人民共和國之關稅地區，包括香港特別行政區之關稅地區，則有關提單得按公布於《政府公報》之經濟司通告之規定，予以免除。

三、提單上應載明下列資料：

a) 指明澳門為裝貨或發貨之地點；

b) 裝貨或發貨之日期(裝艙日期)；

c) 貨物名稱；

d) 識別貨物所需之標記；

e) 包裹或物件之數目、數量及重量；

f) 卸貨地點；

g) 發貨人及收貨人之身分資料；

h) 船舶之名稱或飛機之識別資料；

i) 倘有之轉船港口或轉機機場。

第二十四條

(進口制度)

一、除法律另有規定外，貨物得自由進口；如透過第九條規定進口有關貨物種類所需之文件而進行進口活動，不得對之加以阻止。

二、上款之規定，不影響貨物在進入本地區時，須接受由有關當局就貨物是否符合衛生及植物衛生條件而進行之審查。

3. As mercadorias sujeitas a controlo sanitário e fitossanitário, bem como as autoridades competentes para proceder a tal controlo, são especificadas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 25.º

(Mercadorias sujeitas a imposto de consumo)

A importação de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, para armazenamento no Território, em regime suspenso do imposto, é regulada em legislação própria.

Artigo 28.º

(Regime de trânsito directo)

1. Salvo o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º e nos regimes especiais, é livre o trânsito directo de mercadorias pelo Território.

2. O estipulado no número anterior não obsta a que a entrada das mercadorias no Território fique condicionada à verificação das adequadas condições sanitárias e fitossanitárias a efectuar pelas autoridades competentes.

3. As mercadorias sujeitas a controlo sanitário e fitossanitário, bem como as autoridades competentes para proceder a tal controlo, são especificadas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. O trânsito directo de mercadorias constantes das Tabelas A e B só pode ser efectuado por empresas transitárias devidamente licenciadas.

Artigo 30.º

(Conversão em regime de importação)

1.

2. Tratando-se de mercadorias constantes da Tabela B, as mesmas só se consideram importadas quando se verificarem as condições que permitiriam autorizar a sua importação.

3. O estipulado no n.º 1 não obsta a que, antes de decorridos os prazos fixados no artigo 27.º, os interessados possam requerer a conversão do trânsito em importação.

Artigo 31.º

(Regime)

1. A passagem, pela DSE, de documentos certificativos da origem de Macau destina-se a comprovar perante terceiros que as mercadorias exportadas receberam no Território processo de transformação bastante e necessário a conferir-lhes a qualidade de originárias de Macau.

2. A qualificação de origem de Macau é feita em conformidade com os critérios estabelecidos pela DSE ou, quando aplicáveis, os resultantes dos acordos internacionais e das regras dos países de destino das mercadorias.

三、受衛生及植物衛生管制之貨物，以及進行該管制之有權限當局係由總督以公布於《政府公報》之批示列明。

第二十五條

(受消費稅約束之貨物)

為貯存於本地區而按中止稅項制度進口之受消費稅約束之貨物，其進口由專有法例規範。

第二十八條

(直接轉運制度)

一、任何貨物得自由透過本地區直接轉運，但第十二條第一款及特別制度所規定者除外。

二、上款之規定，不影響貨物在進入本地區時，須接受由有權限當局就貨物是否符合衛生及植物衛生條件而進行之審查。

三、受衛生及植物衛生管制之貨物，以及進行該管制之有權限當局係由總督以公布於《政府公報》之批示列明。

四、僅得由經適當許可之轉運企業直接轉運表A及B所載之貨物。

第三十條

(轉換為進口制度)

一、.....。

二、如屬表B所載之貨物，在符合許可進口之條件時，方視為已進口。

三、第一款之規定不妨礙在第二十七條所定之期間屆滿前，利害關係人得申請將轉運轉換為進口。

第三十一條

(制度)

一、經濟司發出澳門產地來源證明文件之目的係向第三人證明所出口貨物於本地區曾接受足夠且給予其原產地為澳門之資格所需之加工程序。

二、根據經濟司訂定之標準或根據可適用之從國際協定及貨物目的地國之規則而產生之標準，確定原產地為澳門。

3. Salvo nos casos prévia e fundamentadamente autorizados, não é permitida:

a) A exportação, sob qualquer outra menção de origem, de mercadorias que tenham adquirido a qualidade de originárias de Macau;

b) A importação de mercadorias contendo, por qualquer forma, a menção de origem de Macau.

4. (Iguar ao anterior n.º 5).

Artigo 33.º

(Qualificação)

1. Para a prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação de origem de Macau, pode a DSE dispor de registo apropriado donde conste, para cada estabelecimento industrial, o respectivo processo produtivo, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem de matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a estrutura de custos e despesas, o preço final e o coeficiente de valor acrescentado desse produto, no Território.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aos proprietários dos estabelecimentos industriais onde se produzam mercadorias para as quais seja requerida certificação de origem de Macau que incumbe provar que tais mercadorias foram fabricadas com respeito pelas regras de origem aplicáveis.

3. A prova da produção local das mercadorias exportadas ao abrigo de documentos certificativos de origem é efectuada, para cada estabelecimento industrial, com base em registos apropriados de produção, de matérias-primas, de produtos subsidiários, de «stocks» e de vendas dos produtos nele produzidos.

4. A DSE define, por carta-circular, os dados mínimos que devem constar dos registos a apresentar pelos proprietários dos estabelecimentos industriais, para efeitos do número anterior.

5. Os proprietários dos estabelecimentos industriais referidos no n.º 1 são obrigados:

a) A instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias estrangeiras, análogas às de produção local, que se encontrem no estabelecimento;

b) A manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, no estabelecimento industrial, ou no seu escritório ou sede, os registos a que estão obrigados nos termos do presente artigo e a exibi-los à DSE, quando tal lhes seja solicitado.

Artigo 36.º

(Emolumentos)

1. Salvo quando respeitem a exportações integradas em acções promocionais patrocinadas pela Administração Pública de Macau, pela emissão de documentos certificativos de origem são devidos emolumentos, nos seguintes termos:

三、除經預先及說明理由之許可外，否則不得：

a) 出口已取得澳門產地來源資格而標明其他產地來源之貨物；

b) 進口以任何方式標明原產地為澳門之貨物。

四、（與以往第五款相同）。

第三十三條

(確定)

一、為履行確定及證明貨物原產地為澳門之職責，經濟司得備有適當之紀錄，紀錄內載有每一工業場所之生產程序、估價及數量之構成、所使用原料或輔料之產地來源、成本及開支結構、最終價格及該產品在本地區之增值系數。

二、生產申請澳門產地來源證明之貨物之工業場所所有人，負責證明該等貨物係按可適用之產地來源規則製造，但不影響上款之規定。

三、證明以產地來源證明文件出口之貨物屬本地生產，係根據對每一工業場所內生產之產品、原料、輔料、存貨及產品出售情況之適當紀錄為之。

四、為上款之效力，經濟司以通知書訂定應載於由工業場所所有人呈交之紀錄內之最基本資料。

五、第一款所指工業場所之所有人須：

a) 設立一個適當之登記系統，清楚證明置於場所內並與本地生產之貨物相似之外地貨物之來源及目的地；

b) 根據本條規定，在工業場所內，又或在工業場所之辦事處或住所內，經常備有資料更新及有系統之登記，在經濟司要求時出示之。

第三十六條

(手續費)

一、發出產地來源證明文件時，按下列規定徵收手續費，但與澳門公共行政當局贊助之推廣活動有關之出口除外：

a) Certificação de origem de Macau de mercadorias contingentes — até 0,5% do valor FOB, por cada documento certificativo, com arredondamento para o número de patacas imediatamente superior;

b) Certificação de origem de Macau de mercadorias não contingentes — 70,00 patacas por cada documento certificativo;

c) Certificação de origem estrangeira — 200,00 patacas por cada documento certificativo.

2. As receitas emolumentares cobradas ao abrigo do número anterior são atribuídas a organismos e instituições especificamente ligados à dinamização ou promoção das actividades económicas ou à formação de quadros ou de mão-de-obra especializada, nos termos que forem fixados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Ouvidas as associações empresariais interessadas, o Governador fixa também, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o montante emolumentar exigível nos termos da alínea a) do n.º 1.

4. (Igual ao anterior n.º 7).

Artigo 37.º

(Operações irregulares)

1. Quem fizer entrar ou fizer sair do Território mercadorias sem o acompanhamento da licença exigível, ou seu substituto informático, é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

2. Quem utilize uma licença ou seu substituto informático para importar ou exportar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias excedentes, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, sendo as referidas mercadorias excedentes apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

3. Quem utilize uma licença ou seu substituto informático para importar ou exportar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas é sancionado com multa de 15% a 100% do valor das mercadorias distintas, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, podendo ainda as mercadorias ser declaradas perdidas a favor do Território se a conduta infractora revelar uma grande intensidade do dolo.

4. Quem fizer entrar no Território, dele fazer sair ou transitar mercadorias sem o acompanhamento da declaração exigível, ou seu substituto informático, é sancionado com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

5. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das Tabelas A e B, indicando na declaração mercadorias distintas daquelas que, de facto, está a importar ou a exportar, é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo ainda as referidas mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

a) 受配額限制貨物之澳門產地來源證明——每份證明文件之手續費不超過離岸價格之0.5%以澳門幣計算，並將小數進升為整數；

b) 非受配額限制貨物之澳門產地來源證明——每份證明文件之手續費為澳門幣七十元；

c) 外地來源證明——每份證明文件之手續費為澳門幣二百元。

二、根據上款之規定徵收之手續費收入，係按總督透過公布於《政府公報》之批示所定之方式，分配予專門與推動或促進經濟活動，又或與培訓人員或專業勞工有關之機構。

三、總督經聽取有關企業團體意見後，亦得透過公布於《政府公報》之批示訂定根據第一款a項規定得要求之手續費款額。

四、（與以往第七款相同）。

第三十七條

(不符合規範之活動)

一、在未具備所要求之准照或其資訊代替品之情況下，將貨物輸入或輸出本地區者，科處金額相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元，且貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

二、進出口貨物之數量超過使用之准照或其資訊代替品上所登錄者，科處金額相等於所超出之貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元，且上指超出之貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

三、進出口貨物異於使用之准照或其資訊代替品上所登錄者，科處金額相等於不同之貨物價值之15%至100%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元，如該違法行為顯示出行為人之故意程度屬嚴重者，尚得宣告該等貨物歸本地區所有。

四、在未具備所要求之申報單或其資訊代替品之情況下，將貨物輸入、輸出本地區或轉運者，科處澳門幣一千元至五千元之罰款。

五、任何人以申報單程序進行表A及B所載貨物之對外貿易活動時，如實際進出口之貨物異於申報單上所註明者，科處金額相等於貨物價值之罰款，但罰款不少於澳門幣五千元，且有關貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

6. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das Tabelas A e B, indicando correctamente na declaração as mercadorias que, de facto, está a importar ou exportar, deve, sob pena de apreensão e perda de tais mercadorias a favor do Território, proceder à obtenção da licença devida, no prazo de 7 dias a contar da data de apresentação da declaração.

Artigo 38.º

(Operações fora dos locais autorizados)

1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar no Território ou dele fizer sair quaisquer mercadorias das Tabelas A e B, fora dos locais apropriados estabelecidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa até 200 dias, sendo ainda apreendidos e declarados perdidos a favor do Território as mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto.

2. Quem, por qualquer meio, fizer entrar no Território ou dele fizer sair quaisquer mercadorias sujeitas a declaração, fora dos locais apropriados estabelecidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, é punido com multa até 200 dias, sendo ainda apreendidos e declarados perdidos a favor do Território as mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto.

3. As contravenções previstas nos números anteriores seguem o regime previsto na lei penal, com as especificidades constantes do presente diploma.

4. A tentativa é punível.

Artigo 39.º

(Cedência de licença)

1. Quem não cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 11.º é sancionado com multa:

a) De montante igual a 30% do valor das mercadorias incluídas na licença, mas nunca inferior a 2 000,00 patacas, quando se trate de mercadorias incluídas na Tabela A;

b) De montante igual a 15% do valor das mercadorias incluídas na licença, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando se trate de mercadorias incluídas na Tabela B.

2. A sanção administrativa prevista na alínea a) do número anterior não exclui, relativamente à exportação de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados, a aplicação cumulativa aos operadores de comércio externo da legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

3. (Igual ao anterior n.º 4).

Artigo 40.º

(Conhecimento de carga)

1. Os transportadores ou as empresas que não emitirem os conhecimentos de carga em Macau, nas condições fixadas no

六、任何人以申報單程序進行表A及B所載貨物之對外貿易活動時，如實際進出口之貨物與申報單上所註明者相同，應自提交申報單之日起七日內取得適當之准照，否則有關貨物將被扣押並歸本地區所有。

第三十八條

(在許可之地點以外進行活動)

一、在根據第十三條第二款及第三款之規定而定出之適當地點以外之地方，以任何方式將表A及B所載之任何貨物輸入或輸出本地區者，處一個月至六個月徒刑及科最高二百日罰金；對貨物以及曾用於或有助於作出事實之物件，亦將被扣押並宣告歸本地區所有。

二、在根據第十三條第二款及第三款之規定而定出之適當地點以外之地方，以任何方式將須申報之任何貨物輸入或輸出本地區者，科最高二百日罰金；對貨物以及曾用於或有助於作出事實之物件，亦將被扣押並宣告歸本地區所有。

三、上兩款所指之輕微違反須按刑法規定之制度處理，但保留本法規所載之特別規定。

四、未遂犯，處罰之。

第三十九條

(准照之讓予)

一、不遵守第十一條第一款之規定者，須對其科處罰款：

a) 如屬表A所載之貨物，科處金額相等於准照所列貨物價值之30%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣二千元；

b) 如屬表B所載之貨物，科處金額相等於准照所列貨物價值之15%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元。

二、對於出口紡織品及成衣往受配額限制市場之情況，上款a項所指之行政處罰不排除對外貿易經營人一併適用有關出口配額使用權之法例。

三、(與以往第四款相同)。

第四十條

(提單)

一、不按第十六條所規定之條件於澳門發出提單之運輸人或企業，以及在將提單副本呈交水警稽查隊後，再將提單替

artigo 16.º, bem como os que os substituírem depois de apresentada a respectiva cópia à PMF, são sancionados com a multa de 50 000,00 patacas, sem prejuízo do envio do correspondente auto de notícia às entidades competentes.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 17.º é sancionado com a multa de 5 000,00 patacas.

Artigo 41.º

(Violação das mercadorias)

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é sancionada com a multa de 50 000,00 patacas.

2. O não cumprimento do estipulado na parte final do n.º 2 do artigo 19.º é sancionado com a multa de 5 000,00 patacas.

Artigo 42.º

(Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º é sancionado com a multa de 50 000,00 patacas, a qual é aplicada pela AMCM.

Artigo 43.º

(Trânsito directo)

1. Quem não faça sair as mercadorias do Território nos prazos previstos no artigo 27.º é sancionado com multa de valor correspondente a 10% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

2.

3. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º é sancionada com multa de montante correspondente a 20% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 10 000,00 patacas; tratando-se de mercadorias constantes das Tabelas A e B, a multa é de montante igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 20 000,00 patacas.

4. A violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º é sancionada com multa de 5 000,00 patacas; tratando-se de mercadorias constantes das Tabelas A e B, a multa é de 50 000,00 patacas.

5. A reincidência em qualquer das infracções administrativas previstas nos n.ºs 3 e 4 determina:

a) A suspensão da inscrição do operador pelo período de 6 meses, quando se trate da primeira reincidência;

b) O cancelamento da inscrição do operador e a impossibilidade de este beneficiar de nova inscrição por um período de 2 anos, tratando-se da segunda reincidência.

Artigo 44.º

(Certificação de origem)

1. Quem fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar determinada mercadoria sujeita a certificação de ori-

em de troca de transportador ou empresa, é sancionada com a multa de 50 000,00 patacas, sem prejuízo do envio do correspondente auto de notícia às entidades competentes.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 17.º é sancionado com a multa de 5 000,00 patacas.

第四十一條

(貨物之侵犯)

一、違反第十九條第一款之規定者，科處澳門幣五萬元之罰款。

二、不遵守第十九條第二款最後部分之規定者，科處澳門幣五千元之罰款。

第四十二條

(出口活動之交易)

不遵守第二十條第一款之規定者，由澳門貨幣暨匯兌監理署科處澳門幣五萬元之罰款。

第四十三條

(直接轉運)

一、在第二十七條所規定之期間內，未將貨物輸出本地區者，科處相等於貨物價值之10%之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

二、.....

三、違反第二十九條第一款及第二款之規定者，科處金額相等於貨物價值之20%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一萬元；如屬表A及B所載之貨物，則罰款金額相等於貨物之價值，但罰款不得少於澳門幣二萬元。

四、違反第二十九條第三款之規定者，科處澳門幣五千元之罰款；如屬表A及B所載之貨物，則罰款為澳門幣五萬元。

五、累犯第三款及第四款所指之任一行政違法行為者，須按下列情況處理：

- a) 如屬首次累犯者，中止經營人之登錄六個月；
- b) 如屬第二次累犯或以後之累犯者，則取消其登錄，且在兩年內不得作新登錄。

第四十四條

(產地來源證明)

一、製造、貯存、寄存或出口須受澳門產地來源證明約束之貨物，而未遵守本法規有關標明產地來源之規定，或貨物

gem de Macau sem observância do disposto no presente diploma acerca da menção de origem ou sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso, é sancionado com multa:

a) Igual ao valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando o objecto da infracção sejam mercadorias constantes da Tabela A ou abrangidas pelo sistema generalizado de preferências (SGP);

b) Correspondente a 20% do valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando o objecto da infracção sejam mercadorias não previstas na alínea anterior.

2. As multas previstas no número anterior:

a) São aplicáveis, na mesma medida, à infracção administrativa e à tentativa;

b) São cumuláveis com outras sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação, quando estejam em causa exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados;

c) Podem ser cumuladas com a revogação dos documentos certificativos de origem que se mostrarem emitidos em nome do infractor.

3. Quem viole o disposto no n.º 3 do artigo 31.º é sancionado com multa de 15% do valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, sendo ainda apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território as mercadorias susceptíveis de favorecer a prática de outra infracção.

4. Quem não comprove a proveniência e o destino das mercadorias, em violação do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º, é sancionado com multa correspondente a 15% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, e a mercadoria encontrada em situação irregular é declarada perdida a favor do Território.

5. Quem não cumpra alguma das obrigações previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 33.º é sancionado com multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas.

6. Quem exporte ou tente exportar mercadorias mediante utilização de documentos viciados ou rasurados é sancionado com multa igual ao dobro do valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

7. Quem reexporte ou tente reexportar mercadorias de origem estrangeira, seja ela qual for, sem que haja a coincidência entre essa origem e a especificada nos documentos que as acompanham, é sancionado com multa igual ao valor das mercadorias objecto da infracção, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

Artigo 45.º

(Suspensão preventiva)

A DSE pode suspender preventivamente a emissão de certificados de origem a favor de empresas que:

de製造過程未符合所適用之產地來源規則者，科處下列罰款：

a) 如違法行為標的屬載於表 A 或包括在普遍優惠制內之貨物者，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元；

b) 如違法行為之標的不屬上項所指之貨物時，科處相等於貨物價值之20%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元。

二、上款規定之罰款，按下列情況科處：

a) 行政違法行為及未遂犯，科處同等之罰款；

b) 如屬將紡織品及成衣出口往受配額限制市場之情況，則一併科處有關出口配額使用權之法例規定之其他處罰；

c) 得並處廢止已發出之註有違法者名稱之產地來源證明文件。

三、違反第三十一條第三款之規定者，科處貨物價值之15%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元，且應將有助於實施另一違法行為之貨物扣押並宣告歸本地區所有。

四、未證明貨物之來源及目的地，即違反第三十三條第五款a項之規定者，科處金額相等於貨物價值之15%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元，並宣告處於不符合規範情況之貨物歸本地區所有。

五、不履行第三十三條第五款b項規定之任一義務者，科處澳門幣五千元至一萬五千元之罰款。

六、使用有瑕疵或經塗改之文件將貨物出口或企圖將之出口者，科處金額相等於貨物價值兩倍之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元，有關貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

七、將不論原產地為何之外地貨物再出口或企圖將之再出口者，如該原產地與附同貨物之文件所列明之原產地不同，科處金額相等於作為違法行為標的之貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

第四十五條

(防範性中止)

經濟司得防範性中止對下列企業發出之產地來源證明：

a) Sejam encontradas em inactividade produtiva ou quando os respectivos valores de produção ou de exportação não possam ser justificados através da capacidade produtiva própria ou mediante o recurso à subcontratação;

b) Violem as obrigações previstas no n.º 5 do artigo 33.º

Artigo 46.º

(Circunvenção)

A exportação ou tentativa de exportação sem sujeição ao regime de exportação de produtos constantes da Tabela A, mas que, por alteração superveniente do destino declarado na licença, venham a ter por destino final um país ou mercado que obriga ao regime de autorização prévia, é sancionada com multa igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

Artigo 47.º

(Apreensão de mercadorias)

1. Nos casos em que a lei determine a perda de objectos ou mercadorias relacionadas com contravenção ou infracção administrativa às normas reguladoras do comércio externo constantes do presente diploma ou dos regimes especiais, são competentes para proceder à apreensão cautelar:

a) A PMF;

b) A DSE, através da Inspeção das Actividades Económicas;

c) A Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º;

d) As autoridades competentes para a inspecção sanitária e fitossanitária dos produtos entrados no Território.

2. Ainda que não se encontre prevista na lei a respectiva perda a favor do Território, as autoridades referidas no número anterior podem proceder à apreensão cautelar de mercadorias e demais objectos relacionados com a contravenção ou a infracção administrativa para garantia do pagamento das multas, impostos e demais encargos exigíveis, a não ser que o proprietário ofereça caução ou garantia bancária de valor igual ao das mercadorias e objectos.

3. Enquanto não for proferida decisão final sobre o processo, as mercadorias e objectos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que procedeu à apreensão, sem prejuízo da constituição de fiel depositário, cuja remuneração constitui encargo do infractor.

4. Quando a apreensão das mercadorias e objectos for dolosamente frustrada pelo infractor, a multa aplicável à contravenção ou infracção administrativa em causa é agravada de um montante correspondente ao valor dessas mercadorias ou objectos.

5. Nos casos previstos no n.º 1, a decisão administrativa ou judicial que conclua, em definitivo, pela existência de infracção administrativa ou de contravenção determina a transferência da propriedade das mercadorias apreendidas para o

a)處於停止生產狀況之企業或不能合理解釋有關生產量或出口量係以本身生產能力或以借助轉包方式達到之企業;

b)違反第三十三條第五款所規定義務之企業。

第四十六條

(規避)

在不受出口制度約束下將表A所載之產品出口或企圖將之出口，但因嗣後改變准照內所申報之目的地，導致最終目的地變為受預先許可制度約束之國家或市場者，科處金額相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

第四十七條

(貨物之扣押)

一、如對載於本法規或特別制度內之規範對外貿易之規定實施輕微違反或行政違法行為，而法律規定沒收涉及該等輕微違反或行政違法行為之物件或貨物時，則保全性扣押之權限屬：

a) 水警稽查隊；

b) 經濟司，其透過經濟活動稽查廳進行；

c) 澳門郵電司，如屬第十三條第二款所指之情況；

d) 有權限對進入本地區之產品進行衛生及植物衛生檢查之當局。

二、即使法律無規定貨物歸本地區所有，上款所指當局得對輕微違反或行政違法行為所涉及之貨物及其他物件進行保全性扣押，以保證罰款、稅項及其他可要求負擔之繳納；但所有人提供與貨物及物件價值相同之擔保或銀行擔保者，不在此限。

三、當有關程序之終局裁判尚未作出時，扣押之貨物及物件由進行扣押之當局保管，但不影響設定保管人，其報酬由違法者負擔。

四、如因違法者之故意而使貨物及物件未能被扣押，則對輕微違反或行政違法行為可科處之罰款加重，加重之數額相等於該等貨物或物件之價值。

五、在第一款所指之情況中，認定存在行政違法行為或輕微違反之行政決定或司法裁判，導致被扣押貨物之所有權轉

Território, podendo o Governador, sob proposta da DSE, fixar a sua entrega a entidade que lhes assegure um destino socialmente útil.

6. O director da DSE determina a remessa das mercadorias e objectos apreendidos à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando:

a) A multa, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, para afectação do produto, ou da parte que se mostrar necessária, ao pagamento referido;

b) As mercadorias sejam, pela sua natureza, facilmente deterioráveis.

7. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa ou de contração, ou quando, independentemente de tal conclusão, as mercadorias ou objectos se mostrem desnecessários para os efeitos do n.º 2, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos mesmos no prazo de 30 dias a contar da notificação, sob pena de apenas poder reaver o produto da respectiva venda, no prazo máximo de 1 ano a contar da mesma data.

8. Não é admitida a respectiva venda, nem a prestação da caução ou garantia bancária prevista no n.º 2, quando as mercadorias ou objectos apreendidos forem susceptíveis de constituir um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies protegidas da fauna e da flora selvagens e, ainda, quando tal restrição resultar de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 48.º

(Reincidência)

1. Considera-se reincidência, para efeitos do presente diploma, a prática de contração ou infracção administrativa idêntica no prazo de 1 ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas para o dobro, podendo ser suspensa ou cancelada a inscrição de operador de comércio externo pelo período de 1 ano.

Artigo 49.º

(Concurso de infracções)

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e infracção ao presente diploma, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contração ou para a infracção administrativa.

2. Se o mesmo facto constituir simultaneamente contração ou infracção administrativa ao presente diploma e infracção à legislação reguladora do imposto de consumo, as sanções são cumuláveis.

移予本地區，且總督得根據經濟司之建議，決定將該等貨物交予能確保將之用於有益社會用途之實體。

六、如屬下列任一情況，由經濟司司長指定將扣押之貨物及物件送交財政司出售：

a) 如不在法定期限內自願繳納罰款、稅項及其他應繳之負擔；出售之目的係將所得或部分所得撥作繳納上指之費用；

b) 貨物因本身性質而容易變壞。

七、如行政決定或司法裁判認定不存在行政違法行為或輕微違反，又或不論有否作出此認定，如貨物或物件對第二款之效力而言屬非必要者，則通知利害關係人須自接獲通知之日起三十日內提取有關貨物或物件，否則，僅得自接獲通知之日起一年內取回出售該等貨物或物件後之所得。

八、如被扣押之貨物或物件可對公共安全或衛生構成危險，又或屬受保護之野生動物及植物之品種，以及如法律或規章有所規定時，則不容許銷售該等貨物或物件，又或提供第二款所指之擔保或銀行擔保。

第四十八條

(累犯)

一、為本法規之效力，自作出確定刑罰或處罰之司法裁判或行政決定起一年內再實施相同之輕微違反或行政違法行為者，視為累犯。

二、如屬累犯之情況，以上各條所指之罰款提高至兩倍，並得中止或取消外貿經營人之登錄，為期一年。

第四十九條

(違法行為之競合)

一、如一事實同時構成犯罪及違反本法規之違法行為，則行為人以犯罪論處，且不影响對輕微違反或對行政違法行為所規定之附加處罰。

二、如一事實同時構成輕微違反或違反本法規之行政違法行為，以及違反規範消費稅法例之違法行為，則一併處罰。

Artigo 50.º

(Notificações)

1. A decisão administrativa sancionatória é notificada ao infractor pessoalmente ou por carta registada, telegrama ou telefax, consoante as possibilidades e as conveniências, para a sua sede, escritório ou domicílio.

2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia útil posterior ao registo, quando efectuada para o território de Macau.

3. Caso qualquer das formas de notificação referidas no n.º 1 se revele impossível, o director da DSE determina a sua substituição, conforme o que se mostrar mais adequado ao caso concreto:

a) Por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial*, e através de 2 editais, um a afixar na DSE e outro na última residência ou domicílio profissional do infractor, se conhecidos;

b) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

4. (Iguar ao anterior n.º 3).

Artigo 51.º

(Levantamento de autos de notícia)

Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presenciare qualquer infracção ao disposto no presente diploma deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido à DSE; em caso de suspeita de prática de crimes é remetido apenas aos Serviços do Ministério Público, no prazo de 5 dias.

Artigo 52.º

(Competência sancionatória)

Salvo disposição em contrário, a aplicação das sanções administrativas previstas no presente diploma é da competência do director da DSE.

Artigo 53.º

(Pagamento das multas)

1. As multas administrativas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da decisão sancionatória.

2.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no n.º 1, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, em hasta pública ou por

第五十條

(通知)

一、應視乎是否可能及方便，將處罰之行政決定通知違法者本人，或以掛號信、電報或傳真發往其法人住所、辦公室或住所。

二、如通知係以掛號信方式向澳門地區發出，則發出掛號信後第三個工作日視為已作出通知。

三、如不能以第一款所指之任一方式作出通知，則由經濟司司長決定以較適合具體個案之下列任一方式代替：

a) 在《政府公報》內公布為期三十日之告示，並張貼兩份告示，一份張貼於經濟司，另一份張貼於倘知悉之違法者最後住所或職業住所；

b) 於本地區讀者最多之一份葡文報及一份中文報上刊登公告。

四、(與以往第三款相同)。

第五十一條

(實況筆錄之作出)

如當局或執法人員目睹任何違反本法規規定之違法行為，應作出或命令作出實況筆錄，並送交經濟司；如屬懷疑實施犯罪之情況，則於五日內，僅將實況筆錄送交檢察院。

第五十二條

(處罰權限)

除有相反規定外，科處本法規所規定之行政處罰，屬經濟司司長之權限。

第五十三條

(罰款之繳納)

一、行政罰款應自接獲處罰決定之通知之日起十五日內繳納。

二、.....

三、如不在第一款規定之期間內自願繳納罰款，則透過有關實體按稅務執行程序，並以處罰決定之證明作為執行名義，進行強制徵收；但以公共拍賣或法律容許之其他方式，

qualquer outra forma legalmente admitida, das mercadorias e objectos apreendidos nos termos do presente diploma.

4. Da aplicação das sanções administrativas cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

5. (Iguar ao anterior n.º 4).

6. (Iguar ao anterior n.º 5).

Artigo 54.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da contração ou da infracção administrativa.

2. É lícito à Administração, nos casos de co-autoria, exigir de qualquer um dos co-autores o pagamento da totalidade das multas, cabendo a este o direito de regresso em relação aos restantes.

3. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da multa em que forem condenados os seus administradores, directores, gerentes, empregados ou representantes pela prática das contrações ou infracções administrativas previstas no presente diploma.

4. Os administradores, directores ou gerentes de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da contração ou infracção administrativa, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios e associados em regime de solidariedade.

Artigo 55.º

(Prescrição)

1. O procedimento por infracção administrativa prevista no presente diploma prescreve no prazo de 2 anos após a sua prática.

2. As multas prescrevem no prazo de 4 anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão sancionatória.

3. A prescrição da multa determina a prescrição das sanções acessórias ainda não executadas.

4. A contagem dos prazos de prescrição do procedimento e das multas e os termos em que os mesmos se interrompem ou suspendem regem-se pelo disposto nos artigos 111.º a 113.º, 117.º e 118.º do Código Penal.

將根據本法規之規定被扣押之貨物及物件出售後之所得能悉數繳納罰款者，不在此限。

四、對行政處罰之科處，得向行政法院提起上訴。

五、（與以往第四款相同）。

六、（與以往第五款相同）。

第五十四條

(繳納罰款之責任)

一、輕微違反或行政違法行為之行為人負繳納罰款之責任。

二、如屬有共同正犯之違法行為，行政當局得要求任何一名共同正犯繳納全部罰款，而該名共同正犯對其餘共同正犯有求償權。

三、如法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團之行政管理機關成員、領導人、經理、僱員或代表因實施本法規所指之輕微違反或行政違法行為而被判罰款，有關法人及社團對罰款之繳納負連帶責任。

四、如法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團之行政管理機關成員、領導人或經理，對輕微違反或行政違法行為之實施可予反對而未予反對，則對有關實體被判罰款之繳納負個人及補充之責任，即使在判處之日，有關實體已被解散或已進行清算之階段。

五、如罰款係針對無法律人格之社團作出，以社團之共同財產繳納，如無共同財產或共同財產不足，則以每一股東或社員之財產按連帶責任之制度繳納。

第五十五條

(時效)

一、因違反本法規規定之行政違法行為而展開之程序，其時效在作出違法行為兩年後完成。

二、罰款之時效期間為四年，由處罰之決定轉為確定之日起算。

三、罰款之時效完成導致仍未執行之附加處罰之時效完成。

四、程序及罰款之時效期間之計算，以及程序及罰款之時效期間之中斷或中止方式，均須遵守《刑法典》第一百一十一條至第一百一十三條、第一百一十七條及第一百一十八條之規定。

Artigo 2.º

(Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 66/95/M)

São aditados ao Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, os artigos 42.º-A, 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C e 47.º-D, com a seguinte redacção:

Artigo 42.º-A

(Não reimportação das mercadorias exportadas temporariamente)

1. Quem não efectue a reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, dentro dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 21.º, é sancionado com multa de 1 000,00 patacas.

2. Não há lugar à sanção administrativa prevista no número anterior quando o interessado haja requerido a conversão da operação nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 47.º-A

(Objectos e mercadorias pertencentes a terceiros)

1. Sempre que os objectos ou mercadorias representem um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, não obsta à declaração de perda a favor do Território o facto de os mesmos não pertencerem a nenhum dos autores à data da prática da contravenção ou da infracção administrativa, ou de já não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

2. Sendo decretada a perda de objectos ou mercadorias pertencentes a terceiro, ao abrigo do disposto no número anterior, a este assiste o direito a uma indemnização de montante igual ao valor dos bens declarados perdidos, por cujo pagamento os autores respondem solidariamente.

3. Não há lugar à indemnização quando os titulares dos objectos tenham concorrido censuravelmente para a sua utilização, ou quando de modo igualmente reprovável os tenham adquirido, ou do facto hajam tirado vantagens.

Artigo 47.º-B

(Autores e responsáveis)

1. É sancionado como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

2. Pela prática das contravenções e infracções administrativas previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

3. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são res-

第二條

(增加第 66/95/M 號法令之條文)

在十二月十八日第 66/95/M 號法令內增加第四十二條-A、第四十七條-A、第四十七條-B、第四十七條-C 及第四十七條-D，內容如下：

第四十二條 - A

(暫時出口貨物之不再進口)

一、如不在第二十一條第三款規定之期間內，將暫時出口之貨物再進口，科處澳門幣一千元之罰款。

二、如利害關係人已根據第二十二條第二款之規定申請活動之轉換，則不作出上款規定之行政處罰。

第四十七條 - A

(屬第三人之物件及貨物)

一、如物件或貨物對公共安全或衛生構成危險，又或屬受保護之野生動物及植物之品種，則該等物件或貨物在實施輕微違反或行政違法行為當日不屬於任一行為人之事實，又或宣告沒收物件或貨物時該等物件或貨物已不屬於行為人之事實，均不妨礙將物件或貨物宣告歸本地區所有。

二、如根據上款之規定宣告沒收屬第三人之物件或貨物，則第三人有權獲得金額相等於被宣告沒收之財產價值之損害賠償，且各行為人須對損害賠償之支付負連帶責任。

三、如擁有物件之人曾以應受譴責之方式共同使用該等物件、或以同樣應受譴責之方式取得該等物件，又或從有關事實中取得利益，則不獲得損害賠償。

第四十七條 - B

(正犯及責任人)

一、親身或透過他人實施事實者，又或與某人或某些人透過協議直接參與或共同直接參與事實之實行者，均以正犯處罰之；故意使他人產生作出事實之決意者，只要該事實已實行或開始實行，亦以正犯處罰之。

二、自然人或法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團，如實施本法規規定之輕微違反及行政違法行為，得共同或非共同承擔責任。

三、法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團，須對其機關之成員及擔任領導、主管或管理職務之人在執行

ponsáveis pelas contravenções e infracções administrativas cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, de chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo, em actos praticados em nome e no interesse deste.

4. A responsabilidade prevista no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

5. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no n.º 3.

6. A responsabilidade do ente colectivo não exclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele exerça cargos de direcção, de chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

Artigo 47.º-C

(Determinação da medida da sanção administrativa)

Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, especialmente:

a) À gravidade da infracção, à culpa e à capacidade e situação económicas do agente;

b) Ao facto de a infracção administrativa ter permitido alcançar lucros consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal.

Artigo 47.º-D

(Atenuação ou dispensa da sanção)

1. As sanções administrativas previstas no presente diploma podem ser atenuadas ou dispensadas quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas desta, que diminuam por forma acentuada a gravidade da infracção, a culpa do agente ou a necessidade da sanção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras circunstâncias, o carácter ocasional da infracção e a colaboração que o agente tiver prestado para a descoberta da verdade.

Artigo 3.º

(Nova designação)

A secção II, sob a epígrafe «Procedimento», do capítulo IV, passa a designar-se «Secção II — Outras Disposições», compreendendo os artigos 47.º a 55.º

Artigo 4.º

(Remissões para os actuais Anexos A e B)

As referências e remissões, constantes de normas legais ou regulamentares, para os actuais Anexos A e B do Decreto-Lei

de 1998, passam a referir-se aos actuais Anexos A e B do Decreto-Lei de 1998, e as referências e remissões, constantes de normas legais ou regulamentares, para os actuais Anexos A e B do Decreto-Lei de 1998, passam a referir-se aos actuais Anexos A e B do Decreto-Lei de 1998.

四、如行為人違反有權者之明確命令或指示而作出行為，則排除前款所指實體之責任。

五、個人與集合實體之關係建基於不完全有效及不產生法律效力之行為，不妨礙第三款規定之適用。

六、集合實體之責任不排除有關機關成員、在集合實體內擔任領導、主管或管理職務者，又或作為集合實體之法定或意定代理而作出行為者之個人責任。

第四十七條 - C

(行政處罰之量度之確定)

在確定行政處罰之量度時，須特別考慮：

a) 違法行為之嚴重性、行為人之罪過及其經濟能力及狀況；

b) 行政違法行為帶來按《刑法典》之標準視為相當巨額之利潤之事實。

第四十七條 - D

(刑罰之減輕或免除)

一、如在實施違法行為之前或之後，或在實施違法行為時，存在明顯減輕違法行為之嚴重性、行為人之罪過或處罰之必要性之情節，得減輕或免除本法規規定之行政處罰。

二、為上款規定之效力，除其他情節外，須考慮違法行為之偶發性，並須考慮行為人曾為發現事實而提供之合作。

第三條

(新名稱)

以“程序”為標題之第四章第二節，改稱為“第二節——其他規定”，包括第四十七條至第五十五條。

第四條

(對現有之附件 A 及 B 之準用)

法律規定或規章之規定中，對十二月十八日第 66/95/M 號法

n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, consideram-se efectuadas para as Tabelas A e B aprovadas nos termos do n.º 7 do artigo 9.º

Artigo 5.º

(Revogação)

São revogados o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, bem como os Anexos A e B ao mesmo diploma.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Aprovado em 11 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Nos termos da alínea s) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

Decreto-Lei n.º 66/95/M

de 18 de Dezembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula as operações de comércio externo.

2. Consideram-se operações de comércio externo:

a) As de valor superior a 5 000,00 patacas;

b) Aquelas cujo valor, ainda que inferior ao fixado na alínea anterior, resulte do fraccionamento do que, no seu conjunto, corresponda a uma única operação;

c) As importações e exportações de mercadorias sujeitas a autorização prévia;

d) As importações e trânsitos de mercadorias sujeitas a controlo sanitário ou fitossanitário;

e) As exportações de mercadorias para as quais seja solicitada a emissão de certificado de origem.

3. Exceptuam-se do âmbito das alíneas a) e b) do número anterior as operações referentes a mercadorias que se destinem ao uso ou consumo da pessoa singular que as efectue, quer através de bagagem acompanhada, quer não acompanhada.

4. O Governador pode exceptuar do âmbito das alíneas c) e d) do n.º 2, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, as

令之現有附件A及B之援引及準用，視為對根據第九條第七款之規定核准之表A及B之援引及準用。

第五條

(廢止)

廢止十二月十八日第66/95/M號法令第六十二條第二款，以及廢止該法令之附件A及B。

第六條

(開始生效)

本法規於一九九九年一月一日開始生效。

一九九八年十二月十一日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安

重新公布

根據六月一日第108/GM/91號批示第二款s項之規定，重新公布十二月十八日第66/95/M號法令之全文，並在適當位置引入現核准之修改部分。

法令 第66/95/M號

十二月十八日

第一章

一般規定

第一條

(適用範圍)

一、本法規規範對外貿易活動。

二、下列者視為對外貿易活動：

a) 所涉及之價值超過澳門幣五千元之活動；

b) 所涉及之價值雖低於上項所定者之活動，但該價值僅為一整體貿易之部分活動中之價值；

c) 須受預先許可約束之貨物之進出口；

d) 須受衛生或植物衛生管制約束之貨物之進口及轉運；

e) 須申請發出產地來源證明之貨物之出口。

三、與自然人供其自用或消費之貨物有關之活動，不論該等貨物是否裝於隨身行李中，均不屬上款a項及b項之適用範圍。

四、總督得透過公布於《政府公報》之批示，將自然人裝於隨身行李或非隨身行李之供其自用或消費之特定貨物之進口，排

quer encargos, a bordo de um navio no porto de embarque, sendo tal porto sempre mencionado.

Artigo 3.º

(Operadores de comércio externo)

1. Só podem efectuar as operações de comércio externo fixadas no presente diploma as pessoas singulares ou colectivas que, para o efeito, se encontrem inscritas na Direcção dos Serviços de Economia, adiante abreviadamente designada por DSE.

2. Exceptuam-se do número anterior as operações de comércio externo efectuadas, pontualmente, por pessoas singulares, quando referentes a mercadorias e produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal.

Artigo 4.º

(Exercício da actividade)

1. Apenas se podem inscrever como operadores de comércio externo as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no Território, que provem ter cumprido as obrigações fiscais inerentes ao exercício da sua actividade.

2. O estabelecimento referido no número anterior implica que o operador resida ou tenha a sua sede social em Macau ou, no mínimo, que disponha de representante residente, habilitado com poderes para tratar e resolver em definitivo todos os assuntos relativos à sua actividade.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os requisitos exigíveis para a inscrição como operador de comércio externo são fixados por portaria.

4. A actividade de transitário é regulada por diploma próprio.

Artigo 5.º

(Suspensão e cancelamento da inscrição e do cartão)

Quer a inscrição quer o cartão de operador podem ser suspensos ou cancelados, por despacho do director da DSE, quando os operadores deixem de satisfazer os requisitos legalmente exigidos para o efeito ou quando tal medida se encontre prevista na lei.

Artigo 6.º

(Autorizações)

1. Compete ao Governador conceder as autorizações prévias de importação e exportação previstas no presente diploma.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director da DSE, em presidente de município ou em funcionários ou agentes, com funções de direcção, de outros serviços da Administração do Território.

3. As entidades referidas no número anterior podem subdelegar nos seus funcionários ou agentes a competência que lhes tenha sido delegada.

照此一條款，出售者應將貨物裝上發貨港內之船上，而無須承擔任何負擔，但應標明該發貨港。

第三條

(外貿經營人)

一、為從事本法規所規定之對外貿易活動而在經濟司（葡文縮寫為DSE）已作登錄之自然人或法人，方得進行上指活動。

二、對自然人偶然進行與專門供其個人使用或消費之貨物及產品有關之對外貿易活動，不適用上款之規定。

第四條

(活動之進行)

一、在本地區設立且證明已履行所進行之對外貿易活動固有之稅務義務之自然人或法人，方得登錄成為外貿經營人。

二、上款所指之設立要求經營人須居住在澳門或在澳門有其公司住所，又或最低限度有在澳門居住並具備權力對有關業務之一切事項作處理及作確定性解決之代表。

三、在不影響下款規定之情況下，登錄為外貿經營人須具備之要件，係以訓令訂定。

四、轉運業務由專有法規規範。

第五條

(登錄及卡之中止及取消)

如經營人不再符合作出登錄或持有經營人卡所需之法定要件，或法律有規定中止或取消登錄及經營人卡之措施時，登錄或經營人卡得以經濟司司長之批示予以中止或取消。

第六條

(許可)

一、給予本法規所規定之進出口預先許可，屬總督之權限。

二、上款所指之權限得授予或轉授予經濟司司長、市政廳廳長或本地區行政當局其他機關之具領導職能之公務員或服務人員。

三、上款所指實體得將其獲授予之權限轉授予同一實體內之公務員或服務人員。

Artigo 7.º

(Dever de sigilo)

Os factos ou elementos constantes de qualquer documento relativo a operações de comércio externo só podem ser revelados pela DSE nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou ao abrigo de disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.

CAPÍTULO II

Das operações de comércio externo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

(Operações de comércio externo)

1. São operações de comércio externo a exportação, a importação e o trânsito directo.

2. A reimportação é uma especialidade da importação, cujo regime lhe é subsidiariamente aplicável.

3. A exportação doméstica, a exportação temporária e a reexportação são especialidades da exportação, cujo regime lhes é subsidiariamente aplicável.

Artigo 9.º

(Documentação)

1. As operações de comércio externo são processadas através dos seguintes documentos:

a) Licença de exportação, no caso das operações de exportação doméstica sujeitas a autorização prévia por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de exportações a aprovar para o efeito, adiante abreviadamente designada por Tabela A, assim como no caso das operações de exportação temporária;

b) Licença de importação, no caso das operações de importação sujeitas a autorização prévia por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de importações a aprovar para o efeito, adiante abreviadamente designada por Tabela B, assim como no caso das operações de reimportação;

c) Declaração de exportação, no caso das operações de exportação não previstas na alínea a);

d) Declaração de importação, no caso das operações de importação não previstas na alínea b);

e) Declaração de trânsito, no caso das operações de trânsito.

2. As licenças são emitidas pela entidade competente, com base em pedido prévio do operador, no prazo máximo de 3 dias úteis contados a partir da data da respectiva entrada nos serviços.

第七條

(保密之義務)

與對外貿易活動有關之任何文件內所載之事實或資料，僅得由經濟司根據刑法及刑事訴訟法之規定，或根據明示限制保密義務之法律規定透露有關事實或資料。

第二章

對外貿易活動

第一節

共同規定

第八條

(對外貿易活動)

- 一、出口、進口及直接轉運為對外貿易活動。
- 二、再進口為進口之一特殊類別，進口制度補充適用於再進口。
- 三、本地產品出口、暫時出口及再出口為出口之特殊類別，出口制度補充適用於上指之各種出口。

第九條

(文件)

一、對外貿易活動係透過下列文件處理：

- a) 出口准照——如屬因特別制度之效力，或因涉及將核准之出口表(以下簡稱表A)所載之貨物而受預先許可約束之本地貨物出口活動，以及如屬暫時出口活動，均透過出口准照處理；
- b) 進口准照——如屬因特別制度之效力，或因涉及將核准之進口表(以下簡稱表B)所載之貨物而受預先許可約束之進口活動，以及如屬再進口活動，均透過進口准照處理；
- c) 出口申報單——不屬a項所指之出口活動，透過出口申報單處理；
- d) 進口申報單——不屬b項所指之進口活動，透過進口申報單處理；
- e) 轉運申報單——如屬轉運活動，透過轉運申報單處理。

二、根據經營人事先提出之請求，有權實體最遲須在其機關收到請求起三個工作日內發出准照。

3. As declarações são entregues, devidamente preenchidas pelo operador, no acto da respectiva operação, à Polícia Marítima e Fiscal, adiante abreviadamente designada por PMF.

4. A DSE é a entidade competente para criar, alterar ou substituir os modelos de impressos referidos no presente artigo e determinar a respectiva publicação no *Boletim Oficial*.

5. As entidades licenciadoras podem determinar a substituição dos documentos referidos no presente artigo por suportes informáticos, com idêntico valor legal, relativamente aos operadores aderentes a sistemas de transferência electrónica de dados.

6. Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se coloquem em relação à interpretação dos dados constantes dos documentos ou seus substitutos informáticos devem ser suscitados perante a DSE ou a entidade licenciadora, que é a entidade competente para efectuar a sua interpretação final, salvo para efeitos estatísticos.

7. As Tabelas A e B, referidas no n.º 1, são aprovadas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

(Tramitação e taxas)

1. A tramitação e processamento das licenças e declarações, bem como a intervenção de outros serviços da Administração, além da DSE, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

2. O montante das taxas aplicáveis pela emissão de licenças de importação e de exportação é fixado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O destino das taxas previstas neste artigo é o que se encontrar fixado para os emolumentos devidos pela certificação de origem de Macau.

4. As taxas previstas neste artigo são inaplicáveis às exportações de mercadorias contingentadas pelas quais sejam devidos emolumentos de certificação de origem.

Artigo 11.º

(Utilização das licenças)

1. Uma vez emitidas, as licenças são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for previamente autorizada.

2. Nenhuma licença pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.

3. Qualquer licença tem o prazo de utilização de 30 dias, contados do dia seguinte ao da sua emissão, se outro não for o prazo nelas apostado pela entidade licenciadora, e é válida apenas para uma única utilização.

Artigo 12.º

(Proibições, condicionamentos e operações temporárias)

1. O Governador pode, por força e nos termos de acordos e convenções internacionais a que o Território esteja vinculado, ou

三、由經營人適當填寫之申報單，須在進行有關活動時交予水警稽查隊（葡文縮寫為 PMF）。

四、經濟司有權訂定、修改或更換本條所指印件之格式，並命令將之公布於《政府公報》。

五、對於已加入電子數據交換系統之經營人，發出准照之實體得決定以資訊媒體代替本條所指之文件，且具同等法律效力。

六、如對文件或其資訊代替品所載資料之解釋有任何疑問或要求澄清，應向經濟司或有權限作最終解釋之發出准照之實體提出，但為統計效力者除外。

七、第一款所指之表 A 及 B，由總督以公布於《政府公報》之批示核准。

第十條

(程序及費用)

一、准照及申報單之程序及處理方式，以及除經濟司以外之行政當局其他機關之參與，均為總督以訓令核准之施行細則之標的。

二、適用於發出進口准照及出口准照時徵收之費用，由總督以公布於《政府公報》之批示訂定。

三、本條所指費用之歸屬，係與發出澳門產地來源證明所徵收之手續費之歸屬相同。

四、本條所指之費用不適用於受配額限制貨物之出口，而出口該等貨物須繳付發出產地來源證明之手續費。

第十一條

(准照之使用)

一、發出之准照，不得移轉及作交易，但預先獲許可讓予者除外。

二、貨物超過准照內所指數量或異於准照內所指貨物者，不得使用准照進行有關活動。

三、任何准照之使用期限為三十日，由發出准照之翌日起算，但發出准照之實體在准照內另註期限者除外，而任何准照僅能有效使用一次。

第十二條

(禁止、制定要件及暫時性質之活動)

一、基於約束本地區之國際協定或協約，並按照其規定，又或基於公共利益之原因，總督得透過公布於《政府公報》之批

por razões de interesse público, proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente as que possuam um valor tecnológico estratégico e as radioactivas ou tóxicas.

2. O Governador pode autorizar a realização de operações temporárias de comércio externo que tenham por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais.

Artigo 13.º

(Competência e fiscalização aduaneiras)

1. A fiscalização das operações de comércio externo através das fronteiras aduaneiras do Território é da competência da PMF, nos termos da lei.

2. Quando as operações de comércio externo se efectuarem por intermédio dos serviços de correios oficiais, as funções de fiscalização são desempenhadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau que, para o efeito, pode solicitar a colaboração dos serviços licenciadores.

3. Com excepção das que se realizem por via postal, só podem ser efectivadas operações de comércio externo pelos seguintes locais:

a) Aeroporto Internacional de Macau;

b) Portas do Cerco e demais locais da fronteira terrestre que, para o efeito, forem designados pela PMF, através de aviso a publicar no *Boletim Oficial*;

c) Locais da fronteira marítima que, para o efeito, forem designados pela Capitania dos Portos de Macau, através de aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO II

Modalidades de exportação

SUBSECÇÃO I

Exportação

Artigo 14.º

(Regime de exportação)

Salvas as excepções previstas na lei, é livre a exportação de mercadorias, não podendo ser impedida a exportação quando a operação se fizer através do documento exigido, nos termos do artigo 9.º, para a categoria de mercadorias em causa.

Artigo 15.º

(Devolução das mercadorias)

1. A requerimento do interessado e por razões devidamente justificadas, nomeadamente a não aceitação no mercado de destino das mercadorias exportadas, pode ser autorizada a sua reimportação para o Território.

示，對某類貨物，尤其具策略技術價值之貨物及放射性或有毒貨物之進口、出口及轉運加以禁止、限制或制定要件。

二、以用於進行文化、藝術、體育及推廣活動之貨物為標的之暫時性對外貿易活動，得由總督許可。

第十三條

(海關權限及海關監察)

一、根據法律規定，監察透過本地區關口進行之對外貿易活動，屬水警稽查隊之權限。

二、如透過官方郵遞服務進行對外貿易活動，則由澳門郵電司執行監察之職務，為此，該司得請求發出准照之機關提供協助。

三、僅得透過下列地點進行對外貿易活動，但以郵遞方式進行者除外：

a) 澳門國際機場；

b) 關閘，以及水警稽查隊透過公布於《政府公報》之通告，指定可進行對外貿易活動之其他陸上口岸；

c) 澳門港務局透過公布於《政府公報》之通告，指定可進行對外貿易活動之海上口岸。

第二節

出口之類型

第一分節

出口

第十四條

(出口制度)

除法律另有規定外，貨物得自由出口；如透過第九條規定出口有關貨物種類所需之文件而進行出口活動，不得對之加以阻止。

第十五條

(貨物之退還)

一、經利害關係人以充分理由申請，尤其是因貨物出口之目的地市場不接納，得許可向本地區再進口。

2. A reimportação de mercadorias efectuada nos termos do número anterior não dá lugar ao reembolso dos emolumentos eventualmente pagos na operação inicial, nem isenta dos pagamentos que forem devidos em futura exportação.

Artigo 16.º

(Conhecimento de carga — «Bill of Lading» ou «Airway Bill»)

1. As mercadorias só podem ser exportadas de Macau mediante a emissão dos respectivos conhecimentos de carga («Bill of Lading» ou «Airway Bill») pela sociedade transitária, agente de carga ou companhia de navegação que procede à operação.

2. O conhecimento de carga pode ser dispensado, nos termos fixados por aviso da DSE, a publicar no *Boletim Oficial*, quando estejam em causa mercadorias exportadas por via marítima cujo destino final sejam os territórios aduaneiros da República Popular da China, incluindo o da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

3. Os conhecimentos de carga devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A referência a Macau como local de carregamento ou embarque da mercadoria;
- b) Data do carregamento ou do embarque («on board date»);
- c) Descrição da mercadoria;
- d) Marcas necessárias à identificação da mercadoria;
- e) Número de volumes ou objectos, quantidade e peso;
- f) O local de descarga da mercadoria;
- g) A identificação do expedidor e do consignatário;
- h) O nome do navio ou a identificação da aeronave;
- i) O porto de baldeação ou aeroporto de transferência, se existir.

Artigo 17.º

(Comunicação à PMF)

1. Na altura do carregamento ou do embarque da mercadoria em Macau, é entregue à PMF uma cópia do conhecimento de carga.

2. No caso do carregamento das mercadorias ter de ser feito em navio («ocean vessel») ou em aeronave diferente do indicado no conhecimento de carga, esse facto deve ser inscrito no conhecimento de carga e comunicado, por escrito, à PMF.

3. No caso de mercadorias com origem de Macau, existindo porto de baldeação ou havendo transferência para aeronave, deve ser enviado à PMF o recibo («dock receipt» ou «cargo receipt»), emitido pela companhia de navegação marítima ou aérea que fará o transporte seguinte ou pelo agente de carga («consolidator») que efectuar a grupagem.

二、根據上款規定進行貨物之再進口，如在原出口活動中已繳付手續費，將不予償還，亦不免除將來出口時應作之支付。

第十六條

(提單 — “Bill of Lading” 或 “Airway Bill”)

一、透過出口貨物之轉運公司、貨運代理人或航運公司發出有關貨物之提單 (“Bill of Lading” 或 “Airway Bill”)，貨物方可由澳門出口。

二、如所涉及之貨物係經海路出口，且最終目的地為中華人民共和國之關稅地區，包括香港特別行政區之關稅地區，則有關提單得按公布於《政府公報》之經濟司通告之規定，予以免除。

三、提單上應載明下列資料：

- a) 指明澳門為裝貨或發貨之地點；
- b) 裝貨或發貨之日期（裝艙日期）；
- c) 貨物名稱；
- d) 識別貨物所需之標記；
- e) 包裹或物件之數目、數量及重量；
- f) 卸貨地點；
- g) 發貨人及收貨人之身分資料；
- h) 船舶之名稱或飛機之識別資料；
- i) 倘有之轉船港口或轉機機場。

第十七條

(通知水警稽查隊)

一、提單之副本，應於澳門裝貨或發貨時，交予水警稽查隊。

二、如貨物需裝於與提單上所指明不同之遠洋船 (“ocean vessel”) 或飛機，則應將此事實註明於提單內並以書面方式通知水警稽查隊。

三、如貨物之原產地為澳門，且在運輸途中須經轉船或轉機，則應將作下站運輸之船務公司或航空公司或進行貨物併裝之集運人 (“consolidator”) 所發出之收據 (碼頭收據 “dock receipt” 或交貨收據 “cargo receipt”) 交予水警稽查隊。

Artigo 18.º

(Obrigações do transportador e das empresas)

1. O transportador ou a empresa que emitir, ou em nome de quem forem emitidos, os conhecimentos de carga é responsável pelo transporte e pela efectiva recepção da mercadoria no local de destino.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior e relativamente ao transporte de mercadorias por mar, o proprietário do navio responde, em conformidade com o respectivo contrato de fretamento, quanto à segurança do embarque, transporte e desembarque das mercadorias, nos termos da lei em vigor.

Artigo 19.º

(Inviolabilidade das mercadorias)

1. As mercadorias são consideradas exportadas logo que carregadas ou colocadas a bordo em Macau, pelo que, nem o transportador, nem a empresa transitária, nem o agente de carga, devem permitir que as mesmas sejam inspeccionadas, substituídas, reabertas ou reembaladas, nem alteradas as suas marcas, por qualquer entidade privada, até ao seu destino final.

2. Em caso de se danificarem as embalagens das mercadorias no trajecto de Macau para o porto de baldeação, é permitida a sua substituição pelo exportador, em colaboração com o respectivo transportador ou com a empresa transitária, devendo estes comunicar, por escrito, à PMF, o número de embalagens substituídas e a sua numeração.

Artigo 20.º

(Negociação e fiscalização das operações de exportação)

1. As operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelos bancos autorizados a operar no Território.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior compete à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante abreviadamente designada por AMCM, por iniciativa própria ou a pedido da DSE.

SUBSECÇÃO II

Exportação temporária

Artigo 21.º

(Regime)

1. Como subespecialidade do regime de exportação é criada a figura de exportação temporária, definida na alínea d) do artigo 2.º

2. A exportação temporária fica sujeita ao regime de autorização prévia.

3. A reimportação das mercadorias exportadas nos termos do número anterior tem como limite o prazo de 6 meses, podendo contudo, em casos excepcionais, ser prorrogado uma só vez, por idêntico período.

第十八條

(運輸人及企業之義務)

一、發出提單之運輸人或企業，或名稱列於所發出之提單上者，應對運輸及在目的地能實際收到貨物之事宜負責。

二、在不影響前款規定之情況下，根據現行法律之規定，船舶之所有人應按照有關租船運貨合同而對透過海上運輸之貨物之發貨、運輸及卸貨之安全負責。

第十九條

(貨物之不得侵犯)

一、貨物一經於澳門裝貨或裝艙後，即視為已出口，因此運輸人、轉運企業或集運人均不得允許任何私人實體，在貨物到達最終目的地前，對貨物進行檢查、替換、重新打開或重新包裝，以及更改標記。

二、如貨物包裝於由澳門運輸到轉船港口途中受損，出口商得在有關運輸人或轉運企業協助下，更換包裝，但應以書面通知水警稽查隊所更換包裝之數目及其編號。

第二十條

(出口活動之交易及監察)

一、進行貨物之出口活動時，僅得透過獲許可於本地區從事業務之銀行為之。

二、澳門貨幣暨匯兌監理署（葡文縮寫為 AMCM）有權限主動或根據經濟司之要求監察對前款規定之遵守。

第二分節

暫時出口

第二十一條

(制度)

一、第二條 d 項所規定之暫時出口，為出口制度之分類。

二、暫時出口受預先許可制度約束。

三、根據前款之規定而出口之貨物如再進口，須在六個月內為之；屬例外之情況，則可延長同一期間，但僅限延長一次。

Artigo 22.º

(Conversão)

1. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º, se as mercadorias não tiverem sido entretanto reimportadas, a exportação temporária converte-se em exportação doméstica ou reexportação consoante a origem das mercadorias.

2. Até ao termo do referido prazo podem os interessados requerer a conversão prevista no número anterior.

3. A conversão referida no n.º 1 não exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas na lei.

SUBSECÇÃO III

Reexportação

Artigo 23.º

(Regime)

1. Como subespecialidade do regime de exportação é criada a figura de reexportação, definida na alínea c) do artigo 2.º

2. Ao processamento do acto de reexportação aplica-se o definido para o acto de exportação, designadamente no tocante à declaração de exportação.

SECÇÃO III

Das modalidades da importação

SUBSECÇÃO I

Importação

Artigo 24.º

(Regime de importação)

1. Salvas as excepções previstas na lei, é livre a importação de mercadorias, não podendo ser impedida a importação quando a operação se fizer através do documento exigido, nos termos do artigo 9.º, para a categoria de mercadorias em causa.

2. O estipulado no número anterior não obsta a que a entrada das mercadorias no Território fique condicionada à verificação das adequadas condições sanitárias e fitossanitárias a efectuar pelas autoridades competentes.

3. As mercadorias sujeitas a controlo sanitário e fitossanitário, bem como as autoridades competentes para proceder a tal controlo, são especificadas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 25.º

(Mercadorias sujeitas a imposto de consumo)

A importação de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, para armazenamento no Território, em regime suspensivo do imposto, é regulada em legislação própria.

第二十二條

(轉換)

一、如第二十一條第三款所指之期限屆滿而仍未將貨物再進口，暫時出口則視乎貨物之原產地而轉為本地產品出口或轉為再出口。

二、在上款所指之期限屆滿前，利害關係人得申請作上款所規定之轉換。

三、第一款所指之轉換，不排除可能科處法律所規定之制裁。

第三分節

再出口

第二十三條

(制度)

一、第二款 c 項所規定之再出口，為出口制度之分類。

二、對再出口適用出口活動之制度，尤其是有關出口申報單方面之處理程序。

第三節

進口之類型

第一分節

進口

第二十四條

(進口制度)

一、除法律另有規定外，貨物得自由進口；如透過第九條規定進口有關貨物種類所需之文件而進行進口活動，不得對之加以阻止。

二、上款之規定，不影響貨物在進入本地區時，須接受由有關權限當局就貨物是否符合衛生及植物衛生條件而進行之審查。

三、受衛生及植物衛生管制之貨物，以及進行該管制之有權限當局係由總督以公布於《政府公報》之批示列明。

第二十五條

(受消費稅約束之貨物)

為貯存於本地區而按中止稅項制度進口之受消費稅約束之貨物，其進口由專有法例規範。

SUBSECÇÃO II

第二分節

Reimportação

再進口

Artigo 26.º

第二十六條

(Regime)

(制度)

1. Como subespecialidade do regime de importação é criada a figura de reimportação, definida na alínea f) do artigo 2.º

一、第二款 f 項所規定之再進口，為進口制度之分類。

2. A reimportação fica sujeita ao regime de autorização prévia.

二、再進口受預先許可制度約束。

3. Da licença que autoriza a reimportação deve constar sempre o número da correspondente licença de exportação temporária.

三、許可再進口之准照，應載有相應之暫時出口准照之編號。

SECÇÃO IV

第四節

Trânsito directo

直接轉運

Artigo 27.º

第二十七條

(Prazos)

(期間)

1. O prazo decorrido entre a entrada e saída do Território da mercadoria sujeita ao regime de trânsito directo, definido na alínea g) do artigo 2.º, não pode ser superior a 15 dias.

一、屬受第二條 g 項規定之直接轉運制度約束之貨物之情況，其輸入及輸出本地區之相隔期間不得超過十五日。

2. Por motivos excepcionais, pode este prazo ser prorrogado pela DSE uma única vez e, no máximo, por igual período.

二、經濟司得在例外之情況下，將上款所指之期間延長一次，延長之時間最多不超過同一期間。

Artigo 28.º

第二十八條

(Regime de trânsito directo)

(直接轉運制度)

1. Salvo o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º e nos regimes especiais, é livre o trânsito directo de mercadorias pelo Território.

一、任何貨物得自由透過本地區直接轉運，但第十二條第一款及特別制度所規定者除外。

2. O estipulado no número anterior não obsta a que a entrada das mercadorias no Território fique condicionada à verificação das adequadas condições sanitárias e fitossanitárias a efectuar pelas autoridades competentes.

二、上款之規定，不影響貨物在進入本地區時，須接受由有關當局就貨物是否符合衛生及植物衛生條件而進行之審查。

3. As mercadorias sujeitas a controlo sanitário e fitossanitário, bem como as autoridades competentes para proceder a tal controlo, são especificadas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

三、受衛生及植物衛生管制之貨物，以及進行該管制之有關當局係由總督以公布於《政府公報》之批示列明。

4. O trânsito directo de mercadorias constantes das Tabelas A e B só pode ser efectuado por empresas transitárias devidamente licenciadas.

四、僅得由經適當許可之轉運企業直接轉運表 A 及 B 所載之貨物。

Artigo 29.º

第二十九條

(Processamento)

(處理)

1. As mercadorias entradas no Território sob o regime de trânsito directo ficam numa das seguintes situações:

一、以直接轉運制度輸入本地區之貨物，應處於下列任一狀況：

a) Sob a custódia da PMF, que as pode entregar a um fiel depositário, a expensas do operador ou,

a) 由水警稽查隊保管，其得將貨物交予一保管人，但有關開支由經營人負責；

b) Depositadas, a expensas do operador, constituindo-se este seu fiel depositário.

b) 由經營人自付費用而存倉，且為其保管人。

2. Da declaração de trânsito deve fazer-se constar, expressamente, em qual das situações ficam as mercadorias e o local de armazenamento, ficando este sujeito a fiscalização da PMF.

3. As mercadorias em trânsito directo não podem ser reabertas ou reembaladas sem prévia autorização da DSE e sem serem sujeitas à fiscalização da DSE e da PMF.

Artigo 30.º

(Conversão em regime de importação)

1. Decorridos os prazos fixados no artigo 27.º sem que se tenha verificado a saída do Território das mercadorias em trânsito, consideram-se estas como tendo sido importadas, desde que se verifiquem as condições necessárias à sua importação.

2. Tratando-se de mercadorias da lista constante da Tabela B, as mesmas só se consideram importadas quando se verifiquem as condições que permitiriam autorizar a sua importação.

3. O estipulado no n.º 1 não obsta a que, antes de decorridos os prazos fixados no artigo 27.º, os interessados possam requerer a conversão do trânsito em importação.

CAPÍTULO III

Da certificação de origem

Artigo 31.º

(Regime)

1. A passagem, pela DSE, de documentos certificativos da origem de Macau destina-se a comprovar perante terceiros que as mercadorias exportadas receberam no Território processo de transformação bastante e necessário a conferir-lhes a qualidade de originárias de Macau.

2. A qualificação de origem de Macau é feita em conformidade com os critérios estabelecidos pela DSE ou, quando aplicáveis, os resultantes dos acordos internacionais e das regras dos países de destino das mercadorias.

3. Salvo nos casos prévia e fundamentadamente autorizados, não é permitida:

a) A exportação, sob qualquer outra menção de origem, de mercadorias que tenham adquirido a qualidade de originárias de Macau;

b) A importação de mercadorias contendo, por qualquer forma, a menção de origem de Macau.

4. A qualificação de origem de mercadorias estrangeiras faz-se com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 32.º

(Documentação)

1. Na certificação de origem de Macau utilizam-se os documentos previstos nos acordos bilaterais ou multilaterais que o Terri-

二、應於轉運報單內載明貨物處於何一狀況，並載明存放之地點，該地點受水警稽查隊監察。

三、未經經濟司預先許可且未接受經濟司與水警稽查隊監察前，直接轉運之貨物不得重新打開或重新包裝。

第三十條

(轉換為進口制度)

一、如轉運之貨物在第二十七條所定之期間屆滿後，仍未輸出本地區，視為已進口，但貨物須符合進口之必備條件。

二、如屬表B所載之貨物，在符合許可進口之條件時，方視為已進口。

三、第一款之規定不妨礙在第二十七條所定之期間屆滿前，利害關係人得申請將轉運轉換為進口。

第三章

產地來源之證明

第三十一條

(制度)

一、經濟司發出澳門產地來源證明文件之目的係向第三人證明所出口貨物於本地區曾接受足夠且給予其原產地為澳門之資格所需之加工程序。

二、根據經濟司訂定之標準或根據可適用之從國際協定及貨物目的地國之規則而產生之標準，確定原產地為澳門。

三、除經預先及說明理由之許可外，否則不得：

a) 出口已取得澳門產地來源資格而標明其他產地來源之貨物；

b) 進口以任何方式標明原產地為澳門之貨物。

四、確定外地貨物之原產地，係以由貨物原產國家或地區視為有權限之實體所發出之產地來源文件為依據。

第三十二條

(文件)

一、在證明原產地為澳門時，使用本地區簽署之雙邊或多邊

tório tenha outorgado, quando for caso disso, e nos restantes casos, o modelo aprovado pela DSE.

2. Na certificação de origem de mercadorias estrangeiras utiliza-se o modelo aprovado pela DSE.

3. A DSE faz publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos documentos a que se refere o presente artigo.

4. Apenas os certificados de origem emitidos pela DSE obrigam o Território perante terceiros.

Artigo 33.º

(Qualificação)

1. Para a prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação de origem de Macau, pode a DSE dispor de registo apropriado donde conste, para cada estabelecimento industrial, o respectivo processo produtivo, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem de matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a estrutura de custos e despesas, o preço final e o coeficiente de valor acrescentado desse produto, no Território.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aos proprietários dos estabelecimentos industriais onde se produzam mercadorias para as quais seja requerida certificação de origem de Macau que incumbe provar que tais mercadorias foram fabricadas com respeito pelas regras de origem aplicáveis.

3. A prova da produção local das mercadorias exportadas ao abrigo de documentos certificativos de origem é efectuada, para cada estabelecimento industrial, com base em registos apropriados de produção, de matérias-primas, de produtos subsidiários, de «stocks» e de vendas dos produtos nele produzidos.

4. A DSE define, por carta-circular, os dados mínimos que devem constar dos registos a apresentar pelos proprietários dos estabelecimentos industriais, para efeitos do número anterior.

5. Os proprietários dos estabelecimentos industriais referidos no n.º 1 são obrigados:

a) A instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias estrangeiras, análogas às de produção local, que se encontrem no estabelecimento;

b) A manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, no estabelecimento industrial, ou no seu escritório ou sede, os registos a que estão obrigados nos termos do presente artigo e a exhibi-los à DSE, quando tal lhes seja solicitado.

Artigo 34.º

(Intervenção dos bancos)

1. Os bancos autorizados a operar no Território devem recusar o processamento das operações cujo valor FOB seja superior ao indicado na factura comercial que lhes é enviada, devidamente visada pela DSE e acompanhada pelos documentos certificativos de origem.

協定所規定之文件；在其他情況下，則使用由經濟司核准之格式。

二、證明外地貨物之產地來源時，使用由經濟司核准之格式。

三、經濟司以通告之形式，將本條所指文件之格式公布於《政府公報》。

四、僅由經濟司發出之產地來源證明，使本地區對第三人負責。

第三十三條

(確定)

一、為履行確定及證明貨物原產地為澳門之職責，經濟司得備有適當之紀錄，紀錄內載有每一工業場所之生產程序、估價及數量之構成、所使用原料或輔料之產地來源、成本及開支結構、最終價格及該產品在本地區之增值系數。

二、生產申請澳門產地來源證明之貨物之工業場所所有人，負責證明該等貨物係按可適用之產地來源規則製造，但不影響上款之規定。

三、證明以產地來源證明文件出口之貨物屬本地生產，係根據對每一工業場所內生產之產品、原料、輔料、存貨及產品出售情況之適當紀錄為之。

四、為上款之效力，經濟司以通知書訂定應載於由工業場所所有人呈交之紀錄內之最基本資料。

五、第一款所指工業場所之所有人須：

a) 設立一個適當之登記系統，清楚證明置於場所內並與本地生產之貨物相似之外地貨物之來源及目的地；

b) 根據本條規定，在工業場所內，又或在工業場所之辦事處或住所內，經常備有資料更新及有系統之登記，在經濟司要求時出示之。

第三十四條

(銀行之干預活動)

一、如離岸價格高於由經濟司適當批閱且附同產地來源證明文件之商業發票上所指之價格，則獲許可於本地區經營業務之銀行在接收後，應拒絕處理有關活動。

2. A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior é cometida à AMCM.

Artigo 35.º

(Tramitação)

A tramitação e o processamento das operações de emissão de documentos certificativos de origem são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

Artigo 36.º

(Emolumentos)

1. Salvo quando respeitem a exportações integradas em acções promocionais patrocinadas pela Administração Pública de Macau, pela emissão de documentos certificativos de origem são devidos emolumentos, nos seguintes termos:

a) Certificação de origem de Macau de mercadorias contingentes — até 0,5% do valor FOB, por cada documento certificativo, com arredondamento para o número de patacas imediatamente superior;

b) Certificação de origem de Macau de mercadorias não contingentes — 70,00 patacas por cada documento certificativo;

c) Certificação de origem estrangeira — 200,00 patacas por cada documento certificativo.

2. As receitas emolumentares cobradas ao abrigo do número anterior são atribuídas a organismos e instituições especificamente ligados à dinamização ou promoção das actividades económicas ou à formação de quadros ou de mão-de-obra especializada, nos termos que forem fixados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Ouvidas as associações empresariais interessadas, o Governador fixa também, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o montante emolumentar exigível nos termos da alínea a) do n.º 1.

4. Os emolumentos referidos nos números anteriores podem ser cobrados pela instituição bancária interveniente na operação, em moldes a definir por portaria do Governador, sob proposta da DSE e após audição da Associação de Bancos de Macau.

CAPÍTULO IV

Das infracções

SECÇÃO I

Sanções

Artigo 37.º

(Operações irregulares)

1. Quem fizer entrar ou fizer sair do Território mercadorias sem o acompanhamento da licença exigível, ou seu substituto informático, é sancionado com multa de montante igual ao valor das

二、澳門貨幣暨匯兌監理署有權監察對上款規定之遵守。

第三十五條

(程序)

發出產地來源證明文件之程序及處理，為規範之標的，而該等規範須由總督以訓令核准。

第三十六條

(手續費)

一、發出產地來源證明文件時，按下列規定徵收手續費，但與澳門公共行政當局贊助之推廣活動有關之出口除外：

a) 受配額限制貨物之澳門產地來源證明——每份證明文件之手續費不超過離岸價格之0.5%，以澳門幣計算，並將小數進升為整數；

b) 非受配額限制貨物之澳門產地來源證明——每份證明文件之手續費為澳門幣七十元；

c) 外地來源證明——每份證明文件之手續費為澳門幣二百元。

二、根據上款之規定徵收之手續費收入，係按總督透過公布於《政府公報》之批示所定之方式，分配予專門與推動或促進經濟活動，又或與培訓人員或專業勞工有關之機構。

三、總督經聽取有關企業團體意見後，亦得透過公布於《政府公報》之批示訂定根據第一款a項規定得要求之手續費款額。

四、以上各款所指之手續費，得由對活動作干預之銀行機構徵收，徵收方式由總督經經濟司建議及聽取澳門銀行公會意見後，以訓令訂定。

第四章

違法行為

第一節

處罰

第三十七條

(不符合規範之活動)

一、在未具備所要求之准照或其資訊代替品之情況下，將貨物輸入或輸出本地區者，科處金額相等於貨物價值之罰款，但罰

mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

2. Quem utilize uma licença ou seu substituto informático para importar ou exportar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias excedentes, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, sendo as referidas mercadorias excedentes apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

3. Quem utilize uma licença ou seu substituto informático para importar ou exportar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas é sancionado com multa de 15% a 100% do valor das mercadorias distintas, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, podendo ainda as mercadorias ser declaradas perdidas a favor do Território se a conduta infractora revelar uma grande intensidade do dolo.

4. Quem fizer entrar no Território, dele fazer sair ou transitar mercadorias sem o acompanhamento da declaração exigível, ou seu substituto informático, é sancionado com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

5. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das Tabelas A e B, indicando na declaração mercadorias distintas daquelas que, de facto, está a importar ou a exportar, é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo ainda as referidas mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

6. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das Tabelas A e B, indicando correctamente na declaração as mercadorias que, de facto, está a importar ou exportar, deve, sob pena de apreensão e perda de tais mercadorias a favor do Território, proceder à obtenção da licença devida, no prazo de 7 dias a contar da data de apresentação da declaração.

Artigo 38.º

(Operações fora dos locais autorizados)

1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar no Território ou dele fazer sair quaisquer mercadorias das Tabelas A e B, fora dos locais apropriados estabelecidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa até 200 dias, sendo ainda apreendidos e declarados perdidos a favor do Território as mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto.

2. Quem, por qualquer meio, fizer entrar no Território ou dele fazer sair quaisquer mercadorias sujeitas a declaração, fora dos locais apropriados estabelecidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, é punido com multa até 200 dias, sendo ainda apreendidos e declarados perdidos a favor do Território as mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto.

3. As contravenções previstas nos números anteriores seguem o regime previsto na lei penal, com as especificidades constantes do presente diploma.

款不得少於澳門幣五千元，且貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

二、進出口貨物之數量超過使用之准照或其資訊代替品上所登錄者，科處金額相等於所超出之貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元，且上指超出之貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

三、進出口貨物異於使用之准照或其資訊代替品上所登錄者，科處金額相等於不同之貨物價值之15%至100%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元，如該違法行為顯示出行為人之故意程度屬嚴重者，尚得宣告該等貨物歸本地區所有。

四、在未具備所要求之申報單或其資訊代替品之情況下，將貨物輸入、輸出本地區或轉運者，科處澳門幣一千元至五千元之罰款。

五、任何人以申報單程序進行表A及B所載貨物之對外貿易活動時，如實際進出口之貨物異於申報單上所註明者，科處金額相等於貨物價值之罰款，但罰款不少於澳門幣五千元，且有關貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

六、任何人以申報單程序進行表A及B所載貨物之對外貿易活動時，如實際進出口之貨物與申報單上所註明者相同，應自提交申報單之日起七日內取得適當之准照，否則有關貨物將被扣押並歸本地區所有。

第三十八條

(在許可之地點以外進行活動)

一、在根據第十三條第二款及第三款之規定而定出之適當地點以外之地方，以任何方式將表A及B所載之任何貨物輸入或輸出本地區者，處一個月至六個月徒刑及科最高二百日罰金；對貨物以及曾用於或有助於作出事實之物件，亦將被扣押並宣告歸本地區所有。

二、在根據第十三條第二款及第三款之規定而定出之適當地點以外之地方，以任何方式將須申報之任何貨物輸入或輸出本地區者，科最高二百日罰金；對貨物以及曾用於或有助於作出事實之物件，亦將被扣押並宣告歸本地區所有。

三、上兩款所指之輕微違反須按刑法規定之制度處理，但保留本法規所載之特別規定。

4. A tentativa é punível.

四、未遂犯，處罰之。

Artigo 39.º

(Cedência de licença)

1. Quem não cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 11.º é sancionado com multa:

a) De montante igual a 30% do valor das mercadorias incluídas na licença, mas nunca inferior a 2 000,00 patacas, quando se trate de mercadorias incluídas na Tabela A;

b) De montante igual a 15% do valor das mercadorias incluídas na licença, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando se trate de mercadorias incluídas na Tabela B.

2. A sanção administrativa prevista na alínea a) do número anterior não exclui, relativamente à exportação de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados, a aplicação cumulativa aos operadores de comércio externo da legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

3. Considera-se ter havido cedência de licença, nomeadamente, quando a factura comercial ou o contrato de encomenda correspondentes à operação não estiverem em nome do titular da licença.

Artigo 40.º

(Conhecimento de carga)

1. Os transportadores ou as empresas que não emitirem os conhecimentos de carga em Macau, nas condições fixadas no artigo 16.º, bem como os que os substituírem depois de apresentada a respectiva cópia à PMF, são sancionados com a multa de 50 000,00 patacas, sem prejuízo do envio do correspondente auto de notícia às entidades competentes.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 17.º é sancionado com a multa de 5 000,00 patacas.

Artigo 41.º

(Violação das mercadorias)

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é sancionada com a multa de 50 000,00 patacas.

2. O não cumprimento do estipulado na parte final do n.º 2 do artigo 19.º é sancionado com a multa de 5 000,00 patacas.

Artigo 42.º

(Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º é sancionado com a multa de 50 000,00 patacas, a qual é aplicada pela AMCM.

第三十九條

(准照之讓予)

一、不遵守第十一條第一款之規定者，須對其科處罰款：

a) 如屬表A所載之貨物，科處金額相等於准照所列貨物價值之30%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣二千元；

b) 如屬表B所載之貨物，科處金額相等於准照所列貨物價值之15%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元。

二、對於出口紡織品及成衣往受配額限制市場之情況，前款a項所指之行政處罰不排除對外貿經營人一併適用有關出口配額使用權之法例。

三、尤其是與活動有關之商業發票或訂貨合同上未註有准照權利人之名稱者，視為准照已作讓予。

第四十條

(提單)

一、不按第十六條所規定之條件於澳門發出提單之運輸人或企業，以及在將提單副本呈交水警稽查隊後，再將提單替換之運輸人或企業，科處澳門幣五萬元之罰款，且不妨礙將有關實況筆錄交予有權限實體。

二、不遵守第十七條規定者，科處澳門幣五千元之罰款。

第四十一條

(貨物之侵犯)

一、違反第十九條第一款之規定者，科處澳門幣五萬元之罰款。

二、不遵守第十九條第二款最後部分之規定者，科處澳門幣五千元之罰款。

第四十二條

(出口活動之交易)

不遵守第二十條第一款之規定者，由澳門貨幣暨匯兌監理署科處澳門幣五萬元之罰款。

Artigo 42.º-A

(Não reimportação das mercadorias exportadas temporariamente)

1. Quem não efectue a reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, dentro dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 21.º, é sancionado com multa de 1 000,00 patacas.

2. Não há lugar à sanção administrativa prevista no número anterior quando o interessado haja requerido a conversão da operação nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 43.º

(Trânsito directo)

1. Quem não faça sair as mercadorias do Território nos prazos previstos no artigo 27.º é sancionado com multa de valor correspondente a 10% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

2. Não se verificando as condições previstas no artigo 30.º, as mercadorias são declaradas perdidas a favor do Território e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, o valor da multa é agravado para o dobro do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

3. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º é sancionada com multa de montante correspondente a 20% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 10 000,00 patacas; tratando-se de mercadorias constantes das Tabelas A e B, a multa é de montante igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 20 000,00 patacas.

4. A violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º é sancionada com multa de 5 000,00 patacas; tratando-se de mercadorias constantes das Tabelas A e B, a multa é de 50 000,00 patacas.

5. A reincidência em qualquer das infracções administrativas previstas nos n.ºs 3 e 4 determina:

a) A suspensão da inscrição do operador pelo período de 6 meses, quando se trate da primeira reincidência;

b) O cancelamento da inscrição do operador e a impossibilidade de este beneficiar de nova inscrição por um período de 2 anos, tratando-se da segunda reincidência.

Artigo 44.º

(Certificação de origem)

1. Quem fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar determinada mercadoria sujeita a certificação de origem de Macau sem observância do disposto no presente diploma acerca da menção de origem ou sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso, é sancionado com multa:

a) Igual ao valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando o objecto da infracção sejam mercadorias constantes da Tabela A ou abrangidas pelo sistema generalizado de preferências (SGP);

第四十二條 - A

(暫時出口貨物之不再進口)

一、如不在第二十一條第三款規定之期間內，將暫時出口之貨物再進口，科處澳門幣一千元之罰款。

二、如利害關係人已根據第二十二條第二款之規定申請活動之轉換，則不作出上款規定之行政處罰。

第四十三條

(直接轉運)

一、在第二十七條所規定之期間內，未將貨物輸出本地區者，科處相等於貨物價值之10%之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

二、如貨物不符合第三十條所規定之條件者，則將之宣告歸本地區所有；如不能扣押，則罰款將增至貨物價值之兩倍，但罰款永不得少於澳門幣五千元。

三、違反第二十九條第一款及第二款之規定者，科處金額相等於貨物價值之20%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一萬元；如屬表A及B所載之貨物，則罰款金額相等於貨物之價值，但罰款不得少於澳門幣二萬元。

四、違反第二十九條第三款之規定者，科處澳門幣五千元之罰款；如屬表A及B所載之貨物，則罰款為澳門幣五萬元。

五、累犯第三款及第四款所指之任一行政違法行為者，須按下列情況處理：

a) 如屬首次累犯者，中止經營人之登錄六個月；

b) 如屬第二次累犯或以後之累犯者，則取消其登錄，且在兩年內不得作新登錄。

第四十四條

(產地來源證明)

一、製造、貯存、寄存或出口須受澳門產地來源證明約束之貨物，而未遵守本法規有關標明產地來源之規定，或貨物之製造過程未符合所適用之產地來源規則者，科處下列罰款：

a) 如違法行為為標的屬載於表A或包括在普遍優惠制內之貨物者，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元；

b) Correspondente a 20% do valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando o objecto da infracção sejam mercadorias não previstas na alínea anterior.

2. As multas previstas no número anterior:

a) São aplicáveis, na mesma medida, à infracção administrativa e à tentativa;

b) São cumuláveis com outras sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação, quando estejam em causa exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados;

c) Podem ser cumuladas com a revogação dos documentos certificativos de origem que se mostrarem emitidos em nome do infractor.

3. Quem viole o disposto no n.º 3 do artigo 31.º é sancionado com multa de 15% do valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, sendo ainda apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território as mercadorias susceptíveis de favorecer a prática de outra infracção.

4. Quem não comprove a proveniência e o destino das mercadorias, em violação do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º, é sancionado com multa correspondente a 15% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, e a mercadoria encontrada em situação irregular é declarada perdida a favor do Território.

5. Quem não cumpra alguma das obrigações previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 33.º é sancionado com multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas.

6. Quem exporte ou tente exportar mercadorias mediante utilização de documentos viciados ou rasurados é sancionado com multa igual ao dobro do valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

7. Quem reexporte ou tente reexportar mercadorias de origem estrangeira, seja ela qual for, sem que haja a coincidência entre essa origem e a especificada nos documentos que as acompanham, é sancionado com multa igual ao valor das mercadorias objecto da infracção, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

Artigo 45.º

(Suspensão preventiva)

A DSE pode suspender preventivamente a emissão de certificados de origem a favor de empresas que:

a) Sejam encontradas em inactividade produtiva ou quando os respectivos valores de produção ou de exportação não possam ser justificados através da capacidade produtiva própria ou mediante o recurso à subcontratação;

b) Violem as obrigações previstas no n.º 5 do artigo 33.º

Artigo 46.º

(Circunvenção)

A exportação ou tentativa de exportação sem sujeição ao regime de exportação de produtos constantes da Tabela A, mas que,

b) 如違法行為之標的不屬上項所指之貨物時，科處相等於貨物價值之20%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元。

二、上款規定之罰款，按下列情況科處：

a) 行政違法行為及未遂犯，科處同等之罰款；

b) 如屬將紡織品及成衣出口往受配額限制市場之情況，則一併科處有關出口配額使用權之法例規定之其他處罰；

c) 得並處廢止已發出之註有違法者名稱之產地來源證明文件。

三、違反第三十一條第三款之規定者，科處貨物價值之15%之罰款，但罰款絕不少於澳門幣一千元，且應將有助於實施另一違法行為之貨物扣押並宣告歸本地區所有。

四、未證明貨物之來源及目的地，即違反第三十三條第五款a項之規定者，科處金額相等於貨物價值之15%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元，並宣告處於不符合規範情況之貨物歸本地區所有。

五、不履行第三十三條第五款b項規定之任一義務者，科處澳門幣五千元至一萬五千元之罰款。

六、使用有瑕疵或經塗改之文件將貨物出口或企圖將之出口者，科處金額相等於貨物價值兩倍之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元，有關貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

七、將不論原產地為何之外地貨物再出口或企圖將之再出口者，如該原產地與附同貨物之文件所列明之原產地不同，科處金額相等於作為違法行為標的之貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

第四十五條

(防範性中止)

經濟司得防範性中止對下列企業發出之產地來源證明：

a) 處於停止生產狀況之企業或不能合理解釋有關生產量或出口量係以本身生產能力或以借助轉包方式達到之企業；

b) 違反第三十三條第五款所規定義務之企業。

第四十六條

(規避)

在不受出口制度約束下將表A所載之產品出口或企圖將之出口，但因嗣後改變准照內所申報之目的地，導致最終目的地變為

por alteração superveniente do destino declarado na licença, venham a ter por destino final um país ou mercado que obriga ao regime de autorização prévia, é sancionada com multa igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 47.º

(Apreensão de mercadorias)

1. Nos casos em que a lei determine a perda de objectos ou mercadorias relacionadas com contração ou infracção administrativa às normas reguladoras do comércio externo constantes do presente diploma ou dos regimes especiais, são competentes para proceder à apreensão cautelar:

- a) A PMF;
- b) A DSE, através da Inspecção das Actividades Económicas;
- c) A Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º;
- d) As autoridades competentes para a inspecção sanitária e fitossanitária dos produtos entrados no Território.

2. Ainda que não se encontre prevista na lei a respectiva perda a favor do Território, as autoridades referidas no número anterior podem proceder à apreensão cautelar de mercadorias e demais objectos relacionados com a contração ou a infracção administrativa para garantia do pagamento das multas, impostos e demais encargos exigíveis, a não ser que o proprietário ofereça caução ou garantia bancária de valor igual ao das mercadorias e objectos.

3. Enquanto não for proferida decisão final sobre o processo, as mercadorias e objectos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que procedeu à apreensão, sem prejuízo da constituição de fiel depositário, cuja remuneração constitui encargo do infractor.

4. Quando a apreensão das mercadorias e objectos for dolosamente frustrada pelo infractor, a multa aplicável à contração ou infracção administrativa em causa é agravada de um montante correspondente ao valor dessas mercadorias ou objectos.

5. Nos casos previstos no n.º 1, a decisão administrativa ou judicial que conclua, em definitivo, pela existência de infracção administrativa ou de contração determina a transferência da propriedade das mercadorias apreendidas para o Território, podendo o Governador, sob proposta da DSE, fixar a sua entrega a entidade que lhes assegure um destino socialmente útil.

6. O director da DSE determina a remessa das mercadorias e objectos apreendidos à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando:

- a) A multa, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, para afectação do produto, ou da parte que se mostrar necessária, ao pagamento referido;

受預先許可制度約束之國家或市場者，科處金額相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

第二節

其他規定

第四十七條

(貨物之扣押)

一、如對載於本法規或特別制度內之規範對外貿易之規定實施輕微違反或行政違法行為，而法律規定沒收涉及該等輕微違反或行政違法行為之物件或貨物時，則保全性扣押之權限屬：

- a) 水警稽查隊；
- b) 經濟司，其透過經濟活動稽查廳進行；
- c) 澳門郵電司，如屬第十三條第二款所指之情況；
- d) 有權限對進入本地區之產品進行衛生及植物衛生檢查之當局。

二、即使法律無規定貨物歸本地區所有，上款所指當局得對輕微違反或行政違法行為所涉及之貨物及其他物件進行保全性扣押，以保證罰款、稅項及其他可要求負擔之繳納；但所有人提供與貨物及物件價值相同之擔保或銀行擔保者，不在此限。

三、當有關程序之終局裁判尚未作出時，扣押之貨物及物件由進行扣押之當局保管，但不影響設定保管人，其報酬由違法者負擔。

四、如因違法者之故意而使貨物及物件未能被扣押，則對輕微違反或行政違法行為可科處之罰款加重，加重之數額相等於該等貨物或物件之價值。

五、在第一款所指之情況中，認定存在行政違法行為或輕微違反之行政決定或司法裁判，導致被扣押貨物之所有權轉移予本地區，且總督得根據經濟司之建議，決定將該等貨物交予能確保將之用於有益社會用途之實體。

六、如屬下列任一情況，由經濟司司長指定將扣押之貨物及物件送交財政司出售：

- a) 如不在法定期限內自願繳納罰款、稅項及其他應繳之負擔；出售之目的係將所得或部分所得撥作繳納上指之費用；

b) As mercadorias sejam, pela sua natureza, facilmente deterioráveis.

7. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa ou de contravenção, ou quando, independentemente de tal conclusão, as mercadorias ou objectos se mostrem desnecessários para os efeitos do n.º 2, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos mesmos no prazo de 30 dias a contar da notificação, sob pena de apenas poder reaver o produto da respectiva venda, no prazo máximo de 1 ano a contar da mesma data.

8. Não é admitida a respectiva venda, nem a prestação da caução ou garantia bancária prevista no n.º 2, quando as mercadorias ou objectos apreendidos forem susceptíveis de constituir um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies protegidas da fauna e da flora selvagens e, ainda, quando tal restrição resultar de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 47.º-A

(Objectos e mercadorias pertencentes a terceiros)

1. Sempre que os objectos ou mercadorias representem um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, não obsta à declaração de perda a favor do Território o facto de os mesmos não pertencerem a nenhum dos autores à data da prática da contravenção ou da infracção administrativa, ou de já não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

2. Sendo decretada a perda de objectos ou mercadorias pertencentes a terceiro, ao abrigo do disposto no número anterior, a este assiste o direito a uma indemnização de montante igual ao valor dos bens declarados perdidos, por cujo pagamento os autores respondem solidariamente.

3. Não há lugar à indemnização quando os titulares dos objectos tenham concorrido censuravelmente para a sua utilização, ou quando de modo igualmente reprovável os tenham adquirido, ou do facto hajam tirado vantagens.

Artigo 47.º-B

(Autores e responsáveis)

1. É sancionado como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

2. Pela prática das contravenções e infracções administrativas previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

3. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas contravenções e infracções administrativas cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, de chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo, em actos praticados em nome e no interesse deste.

b) 貨物因本身性質而容易變壞。

七、如行政決定或司法裁判認定不存在行政違法行為或輕微違反，又或不論有否作出此認定，如貨物或物件對第二款之效力而言屬非必要者，則通知利害關係人須自接獲通知之日起三十日內提取有關貨物或物件，否則，僅得自接獲通知之日起一年內取回出售該等貨物或物件後之所得。

八、如被扣押之貨物或物件可對公共安全或衛生構成危險，又或屬受保護之野生動物及植物之品種，以及如法律或規章有所規定時，則不容許銷售該等貨物或物件，又或提供第二款所指之擔保或銀行擔保。

第四十七條 - A

(屬第三人之物件及貨物)

一、如物件或貨物對公共安全或衛生構成危險，又或屬受保護之野生動物及植物之品種，則該等物件或貨物在實施輕微違反或行政違法行為當日不屬於任一行為人之事實，又或宣告沒收物件或貨物時該等物件或貨物已不屬於行為人之事實，均不妨礙將物件或貨物宣告歸本地區所有。

二、如根據上款之規定宣告沒收屬第三人之物件或貨物，則第三人有權獲得金額相等於被宣告沒收之財產價值之損害賠償，且各行為人須對損害賠償之支付負連帶責任。

三、如擁有物件之人曾以應受譴責之方式共同使用該等物件、或以同樣應受譴責之方式取得該等物件，又或從有關事實中取得利益，則不獲得損害賠償。

第四十七條 - B

(正犯及責任人)

一、親身或透過他人實施事實者，又或與某人或某些人透過協議直接參與或共同直接參與事實之實行者，均以正犯處罰之；故意使他人產生作出事實之決意者，只要該事實已實行或開始實行，亦以正犯處罰之。

二、自然人或法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團，如實施本法規規定之輕微違反及行政違法行為，得共同或非共同承擔責任。

三、法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團，須對其機關之成員及擔任領導、主管或管理職務之人在執行職務時所實施之輕微違反及行政違法行為負責，並對集合實體代表以該實體之名義及利益作出行為時所實施之違法行為負責。

4. A responsabilidade prevista no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

5. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no n.º 3.

6. A responsabilidade do ente colectivo não exclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele exerça cargos de direcção, de chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

Artigo 47.º-C

(Determinação da medida da sanção administrativa)

Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, especialmente:

a) À gravidade da infracção, à culpa e à capacidade e situação económicas do agente;

b) Ao facto de a infracção administrativa ter permitido alcançar lucros consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal.

Artigo 47.º-D

(Atenuação ou dispensa da sanção)

1. As sanções administrativas previstas no presente diploma podem ser atenuadas ou dispensadas quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas desta, que diminuam por forma acentuada a gravidade da infracção, a culpa do agente ou a necessidade da sanção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras circunstâncias, o carácter ocasional da infracção e a colaboração que o agente tiver prestado para a descoberta da verdade.

Artigo 48.º

(Reincidência)

1. Considera-se reincidência, para efeitos do presente diploma, a prática de contravenção ou infracção administrativa idêntica no prazo de 1 ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas para o dobro, podendo ser suspensa ou cancelada a inscrição de operador de comércio externo pelo período de 1 ano.

Artigo 49.º

(Concurso de infracções)

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e infracção ao presente diploma, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contravenção ou para a infracção administrativa.

四、如行為人違反有權者之明確命令或指示而作出行為，則排除上款所指實體之責任。

五、個人與集合實體之關係建基於不完全有效及不產生法律效力之行為，不妨礙第三款規定之適用。

六、集合實體之責任不排除有關機關成員、在集合實體內擔任領導、主管或管理職務者，又或作為集合實體之法定或意定代理而作出行為者之個人責任。

第四十七條 - C

(行政處罰之量度之確定)

在確定行政處罰之量度時，須特別考慮：

a) 違法行為之嚴重性、行為人之罪過及其經濟能力及狀況；

b) 行政違法行為帶來按《刑法典》之標準視為相當巨額之利潤之事實。

第四十七條 - D

(刑罰之減輕或免除)

一、如在實施違法行為之前或之後，或在實施違法行為時，存在明顯減輕違法行為之嚴重性、行為人之罪過或處罰之必要性之情節，得減輕或免除本法規規定之行政處罰。

二、為上款規定之效力，除其他情節外，須考慮違法行為之偶發性，並須考慮行為人曾為發現事實而提供之合作。

第四十八條

(累犯)

一、為本法規之效力，自作出確定刑罰或處罰之司法裁判或行政決定起一年內再實施相同之輕微違反或行政違法行為者，視為累犯。

二、如屬累犯之情況，以上各條所指定之罰款提高至兩倍，並得中止或取消外資經營人之登錄，為期一年。

第四十九條

(違法行為之競合)

一、如一事實同時構成犯罪及違反本法規之違法行為，則行為人以犯罪論處，且不影响對輕微違反或對行政違法行為所規定之附加處罰。

2. Se o mesmo facto constituir simultaneamente contração ou infracção administrativa ao presente diploma e infracção à legislação reguladora do imposto de consumo, as sanções são cumuláveis.

Artigo 50.º

(Notificações)

1. A decisão administrativa sancionatória é notificada ao infractor pessoalmente ou por carta registada, telegrama ou telefax, consoante as possibilidades e as conveniências, para a sua sede, escritório ou domicílio.

2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia útil posterior ao registo, quando efectuada para o território de Macau.

3. Caso qualquer das formas de notificação referidas no n.º 1 se revele impossível, o director da DSE determina a sua substituição, conforme o que se mostrar mais adequado ao caso concreto:

a) Por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial*, e através de 2 editais, um a afixar na DSE e outro na última residência ou domicílio profissional do infractor, se conhecidos;

b) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

4. As notificações efectuadas a interessados que residam ou se encontrem fora do Território gozam, na contagem dos prazos, da dilação prevista no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho.

Artigo 51.º

(Levantamento de autos de notícia)

Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presenciare qualquer infracção ao disposto no presente diploma deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido à DSE; em caso de suspeita de prática de crimes é remetido apenas aos Serviços do Ministério Público, no prazo de 5 dias.

Artigo 52.º

(Competência sancionatória)

Salvo disposição em contrário, a aplicação das sanções administrativas previstas no presente diploma é da competência do director da DSE.

Artigo 53.º

(Pagamento das multas)

1. As multas administrativas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da decisão sancionatória.

2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento do imposto de consumo ou dos emolumentos que forem devidos.

二、如一事實同時構成輕微違反或違反本法規之行政違法行為，以及違反規範消費稅法例之違法行為，則一併處罰。

第五十條

(通知)

一、應視乎是否可能及方便，將處罰之行政決定通知違法者本人，或以掛號信、電報或傳真發往其法人住所、辦公室或住所。

二、如通知係以掛號信方式向澳門地區發出，則發出掛號信後第三個工作日視為已作出通知。

三、如不能以第一款所指之任一方式作出通知，則由經濟司司長決定以較適合具體個案之下列任一方式代替：

- a) 在《政府公報》內公布為期三十日之告示，並張貼兩份告示，一份張貼於經濟司，另一份張貼於倘知悉之違法者最後住所或職業住所；
- b) 於本地區讀者最多之一份葡文報及一份中文報上刊登公告。

四、如通知之利害關係人居住於或處於本地區以外，則在計算期間上，給予七月十八日第 35/94/M 號法令核准之澳門《行政程序法典》第七十二條規定之延期。

第五十一條

(實況筆錄之作出)

如當局或執法人員目睹任何違反本法規規定之違法行為，應作出或命令作出實況筆錄，並送交經濟司；如屬懷疑實施犯罪之情況，則於五日內，僅將實況筆錄送交檢察院。

第五十二條

(處罰權限)

除有相反規定外，科處本法規所規定之行政處罰，屬經濟司司長之權限。

第五十三條

(罰款之繳納)

一、行政罰款應自接獲處罰決定之通知之日起十五日內繳納。

二、罰款之繳納，並不使違法者免交應繳納之消費稅、費用或手續費。

3. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no n.º 1, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, em hasta pública ou por qualquer outra forma legalmente admitida, das mercadorias e objectos apreendidos nos termos do presente diploma.

4. Da aplicação das sanções administrativas cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

5. Excepcionalmente e quando a situação económica das empresas e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode o Governador autorizar, mediante requerimento do interessado, o respectivo pagamento em prestações mensais, de montante igual, cujo número não pode exceder 12, acrescidas dos juros legais.

6. O não pagamento de qualquer prestação na data convencionalmente implica, para além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento imediato das prestações em falta e o relaxe da dívida para os efeitos previstos no n.º 3.

Artigo 54.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da contravenção ou da infracção administrativa.

2. É lícito à Administração, nos casos de co-autoria, exigir de qualquer um dos co-autores o pagamento da totalidade das multas, cabendo a este o direito de regresso em relação aos restantes.

3. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da multa em que forem condenados os seus administradores, directores, gerentes, empregados ou representantes pela prática das contravenções ou infracções administrativas previstas no presente diploma.

4. Os administradores, directores ou gerentes de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da contravenção ou infracção administrativa, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios e associados em regime de solidariedade.

Artigo 55.º

(Prescrição)

1. O procedimento por infracção administrativa prevista no presente diploma prescreve no prazo de 2 anos após a sua prática.

2. As multas prescrevem no prazo de 4 anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão sancionatória.

三、如不在第一款規定之期間內自願繳納罰款，則透過有權限實體按稅務執行程序，並以處罰決定之證明作為執行名義，進行強制徵收；但以公共拍賣或法律容許之其他方式，將根據本法規之規定被扣押之貨物及物件出售後之所得能悉數繳納罰款者，不在此限。

四、對行政處罰之科處，得向行政法院提起上訴。

五、基於企業之經濟狀況及所科處之罰款金額，總督得根據利害關係人之申請例外許可分期繳付罰款，該罰款係按月平均繳納，期數不得超過十二期，並應加上法定利息。

六、如在約定之日未作某一期之給付，除須支付當時到期之利息外，尚導致其餘各期之給付立即到期，以及為第三款之效力將債務之徵收交由法院執行。

第五十四條

(繳納罰款之責任)

一、輕微違反或行政違法行為之行為人負繳納罰款之責任。

二、如屬有共同正犯之違法行為，行政當局得要求任何一名共同正犯繳納全部罰款，而該名共同正犯對其餘共同正犯有求償權。

三、如法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團之行政管理機關成員、領導人、經理、僱員或代表因實施本法規所指之輕微違反或行政違法行為而被判罰款，有關法人及社團對罰款之繳納負連帶責任。

四、如法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團之行政管理機關成員、領導人或經理，對輕微違反或行政違法行為之實施可予反對而未予反對，則對有關實體被判罰款之繳納負個人及補充之責任，即使在判處之日，有關實體已被解散或已進行清算之階段。

五、如罰款係針對無法律人格之社團作出，以社團之共同財產繳納，如無共同財產或共同財產不足，則以每一股東或社員之財產按連帶責任之制度繳納。

第五十五條

(時效)

一、因違反本法規規定之行政違法行為而展開之程序，其時效在作出違法行為兩年後完成。

二、罰款之時效期間為四年，由處罰之決定轉為確定之日起算。

3. A prescrição da multa determina a prescrição das sanções acessórias ainda não executadas.

4. A contagem dos prazos de prescrição do procedimento e das multas e os termos em que os mesmos se interrompem ou suspendem regem-se pelo disposto nos artigos 111.º a 113.º, 117.º e 118.º do Código Penal.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

(Critérios para determinar o valor das mercadorias)

1. O valor das mercadorias, para efeitos do disposto no presente diploma, é o que constar da correspondente factura comercial.

2. Na falta de factura ou caso o valor nela indicado se mostre em desconformidade com o valor presumível das mercadorias, procede-se à sua avaliação pelos seguintes critérios:

a) Valor médio das mais recentes importações e exportações de mercadorias de natureza e quantidades idênticas ou análogas e da mesma proveniência;

b) Preço médio da venda local de mercadorias idênticas ou análogas, em três estabelecimentos, ou número menor se os não houver, descontado de uma margem bruta de comercialização, no caso de venda a retalho, não superior a 30% e do valor do imposto de consumo pago;

c) Avaliação efectuada por peritagem.

Artigo 57.º

(Conversão de moeda)

Sempre que for necessário efectuar conversões de moeda, a taxa de câmbio a utilizar é divulgada pela AMCM e deve reportar-se ao dia útil mais próximo da data de importação ou exportação das mercadorias.

Artigo 58.º

(Dever de colaboração)

Para o desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas pelo presente diploma, podem a PMF e a DSE solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 59.º

(Contagem dos prazos)

Salvo disposição em contrário, à contagem dos prazos aplica-se o disposto no artigo 71.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho.

三、罰款之時效完成導致仍未執行之附加處罰之時效完成。

四、程序及罰款之時效期間之計算，以及程序及罰款之時效期間之中斷或中止方式，均須遵守《刑法典》第一百一十一條至第一百一十三條、第一百一十七條及第一百一十八條之規定。

第五章

最後及過渡規定

第五十六條

(確定貨物價值之標準)

一、為本法規規定之效力，貨物之價值以商業發票上所載之價值為準。

二、如無發票或發票所標明之價值與貨物之估值不符，將根據下列標準對貨物作估價：

a) 最近進出口性質及數量相同或類似且屬同一來源之貨物之平均價值；

b) 相同或類似之貨物於本地區三間商業場所（如無三間商業場所，兩間或一間亦可）經扣除毛商業利潤（屬零售之情況，不得超過30%）及所交付之消費稅後之平均出售價格；

c) 透過鑑定作估價。

第五十七條

(貨幣之兌換)

屬有需要進行貨幣兌換之情況，所使用之兌換率為貨幣暨匯兌監理署所發布者，並應以與貨物進出口之日最接近之工作日之兌換率為準。

第五十八條

(協助之義務)

水警稽查隊及經濟司為履行本法規所授予之監察職能，得要求任何公共或私人實體協助。

第五十九條

(期間之計算)

在期間之計算上適用七月十八日第35/94/M號法令核准之澳門《行政程序法典》第七十一條之規定，但有相反之規定除外。

Artigo 60.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas e cobradas por força do presente diploma constitui receita do Território.

Artigo 61.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971;
- b) Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 45/81/M, de 19 de Dezembro;
- d) Decreto-Lei n.º 17/82/M, de 3 de Abril;
- e) Decreto-Lei n.º 68/82/M, de 28 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 28/83/M, de 18 de Junho;
- g) Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril;
- h) Decreto-Lei n.º 7/87/M, de 9 de Fevereiro;
- i) Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio;
- j) Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro;
- l) Decreto-Lei n.º 63/90/M, de 5 de Novembro;
- m) Decreto-Lei n.º 33/92/M, de 29 de Junho;
- n) Decreto-Lei n.º 3/93/M, de 18 de Janeiro;
- o) Decreto Provincial n.º 19/74, de 29 de Junho;
- p) Portaria n.º 1 937, de 2 de Novembro de 1935;
- q) Portaria n.º 4 283, de 13 de Dezembro de 1947;
- r) Portaria n.º 5 201, de 19 de Julho de 1952;
- s) Portaria n.º 5 547, de 27 de Março de 1954;
- t) Portaria n.º 51/85/M, de 9 de Março;
- u) Portaria n.º 171/89/M, de 4 de Outubro;
- v) Portaria n.º 172/89/M, de 4 de Outubro;
- x) Despacho n.º 26/SAEFT/86, de 26 de Setembro;
- z) Despacho n.º 31/SAEFT/87, de 4 de Maio;
- aa) Despacho n.º 45/SAAE/88, de 11 de Abril;
- bb) Despacho n.º 72/GM/89, de 30 de Maio;
- cc) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 6.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1980;
- dd) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 12 de Maio de 1984;

第六十條

(罰款之歸屬)

根據本法規規定科處而收取之罰款為本地區之收入。

第六十一條

(廢止)

廢止所有與本法規規定相抵觸之法例，尤其：

- a) 一九七一年十二月三十日第 1865 號立法性法規；
- b) 十二月三十日第 50/80/M 號法令；
- c) 十二月十九日第 45/81/M 號法令；
- d) 四月三日第 17/82/M 號法令；
- e) 十二月二十八日第 68/82/M 號法令；
- f) 六月十八日第 28/83/M 號法令；
- g) 四月二十八日第 38/84/M 號法令；
- h) 二月九日第 7/87/M 號法令；
- i) 五月十六日第 38/88/M 號法令；
- j) 十月四日第 67/89/M 號法令；
- l) 十一月五日第 63/90/M 號法令；
- m) 六月二十九日第 33/92/M 號法令；
- n) 一月十八日第 3/93/M 號法令；
- o) 六月二十九日第 19/74 號省法令；
- p) 一九三五年十一月二日第 1937 號訓令；
- q) 一九四七年十二月十三日第 4283 號訓令；
- r) 一九五二年七月十九日第 5201 號訓令；
- s) 一九五四年三月二十七日第 5547 號訓令；
- t) 三月九日第 51/85/M 號訓令；
- u) 十月四日第 171/89/M 號訓令；
- v) 十月四日第 172/89/M 號訓令；
- x) 九月二十六日第 26/SAEFT/86 號批示；
- z) 五月四日第 31/SAEFT/87 號批示；
- aa) 四月十一日第 45/SAAE/88 號批示；
- bb) 五月三十日第 72/GM/89 號批示；
- cc) 公布於一九八零年十二月三十一日第五十二期《政府公報》第六號副刊之經濟司之通告；
- dd) 公布於一九八四年五月十二日第二十期《政府公報》之經濟司之通告；

ee) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro de 1985;

ff) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, suplemento, de 28 de Dezembro de 1988;

gg) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro de 1989;

hh) Avisos dos Serviços de Economia publicados no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1990;

ii) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, II Série, de 3 de Maio de 1995.

Artigo 62.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Decreto-Lei n.º 60/98/M

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro, que regula a protecção das marcas, estabelece no respectivo artigo 52.º a obrigatoriedade de a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel não autorizar o registo de firmas ou denominações confundíveis com os elementos nominativos de marca registada.

Ora, nos termos taxativos em que se mostra instituído, este mecanismo administrativo complementar de protecção da marca tem-se revelado demasiado burocratizador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Nova redacção do Decreto-Lei n.º 56/95/M)

O artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

(Fiscalização da exclusividade)

1. A Direcção dos Serviços de Economia e a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel mantêm um ficheiro actualizado das marcas registadas e das firmas ou denominações dos comerciantes singulares e das sociedades, com acesso recíproco através do recurso a meios informáticos.

ee) 公布於一九八五年十二月十四日第五十期《政府公報》之經濟司之通告；

ff) 公布於一九八八年十二月二十八日第五十二期《政府公報》副刊之經濟司之通告；

gg) 公布於一九八九年十月九日第四十一期《政府公報》之經濟司之通告；

hh) 公布於一九九零年一月三十日第五期《政府公報》之經濟司之通告；

ii) 公布於一九九五年五月三日第十八期第二組《政府公報》之經濟司之通告。

第六十二條

(開始生效)

本法規自一九九六年一月一日起開始生效。

法令 第60/98/M號

十二月二十一日

規範保護商標事宜之十一月六日第56/95/M號法令第五十二條，規定商業及汽車登記局有義務對與已註冊商標之名稱要素混淆之商業名稱或名稱之登記不予許可。

然而，該保護商標之補充性行政機制因本身之設立方式嚴格，故一直令行政手續顯得過份繁複。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

(第56/95/M號法令之新行文)

十一月六日第56/95/M號法令第五十二條修改如下：

第五十二條

(專有性之監察)

一、經濟司與商業及汽車登記局須設有一載明已註冊商標、屬自然人之商人及公司之商業名稱或名稱之最新資料之檔案，且可透過資訊設備互相查閱資料。

2. Existindo marca registada com elementos nominativos confundíveis com a denominação de sociedade a constituir, deve a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referenciar o facto na certidão a exhibir ao notário.

3. É recusado o registo de marca que contenha elementos nominativos confundíveis com firmas ou denominações de comerciantes singulares e de sociedades já matriculadas na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, excepto tratando-se do próprio titular da firma ou denominação ou mediante autorização deste.

4. Quando a firma ou denominação social seja confundível com marca registada na Direcção dos Serviços de Economia, não é admitido com carácter definitivo o registo de matrícula de comerciante singular ou de constituição de sociedade, excepto tratando-se do próprio titular da marca ou mediante autorização deste.

Aprovado em 17 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

二、如存在名稱要素與將設立之公司之名稱混淆之已註冊商標，商業及汽車登記局應在須向公證員出示之證明上說明該事實。

三、如商標所含之名稱要素與已在商業及汽車登記局註冊之屬自然人之商人及公司之商業名稱或名稱混淆，則拒絕該商標之註冊；如屬商業名稱或名稱之本身權利人申請註冊，或屬經該權利人許可而申請之情況，則不在此限。

四、如商業名稱或公司名稱與已在經濟司註冊之商標混淆，則不接納以確定性之方式登記屬自然人之商人之註冊或公司之設立；如屬商標之本身權利人申請登記，或屬經該權利人許可而申請之情況，則不在此限。

一九九八年十二月十七日核准

命令公布

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 248/98/M

de 21 de Dezembro

訓令 第 248/98/M 號

十二月二十一日

Tendo sido adjudicada ao consórcio constituído pelas empresas «Companhia de Construção e Engenharia Kin Sun (Macau), Limitada» e «Companhia de Construção e Fomento Predial Lek Pou Wai, Limitada» a empreitada de concepção/construção do Edifício de Ligação entre o Edifício Luso-Chinês e a Nova Ala Académica da Universidade de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio constituído pelas empresas «Companhia de Construção e Engenharia Kin Sun (Macau), Limitada» e «Companhia de Construção e Fomento Predial Lek Pou Wai, Limitada», para execução da empreitada de concepção/construção do Edifício de Ligação entre o Edifício Luso-Chinês e a Nova Ala Académica da Universidade de Macau, pelo montante de MOP 7 800 000,00 (sete milhões e oitocentas mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1998.....	MOP 780 000,00
1999.....	MOP 7 020 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba inscrita no capítulo «Despesas de capital — Outros investimentos — Construções diversas», código económico 07.06.00.00 da tabela de despesa do orçamento privativo da Universidade de Macau, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1999, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento privativo da Universidade de Macau, desse ano.

鑑於將「承攬設計/興建澳門大學中葡大樓與新教學大樓之間連接工程」判給建新建築工程(澳門)有限公司和力寶威建築置業有限公司合組之合夥公司，其施工期跨越一經濟年度，因此必須保證有關財政支付。

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e)項賦予之權限，下令：

第一條——核准與建新建築工程(澳門)有限公司和力寶威建築置業有限公司合組之合夥公司簽訂合同，以便執行「承攬設計/興建澳門大學中葡大樓與新教學大樓之間連接工程」，金額為MOP7,800,000.00(澳門幣柒佰捌拾萬元)，並按如下分期付款：

1998.....	MOP 780,000.00
1999.....	MOP 7,020,000.00

第二條——一九九八年之負擔，由登錄在本年度澳門大學專屬預算支出欄目內經濟編號07.06.00.00之「非經常性開支——其他投資——各項建築工程」項目撥款支付。

第三條——一九九九年之負擔由登錄於該年度澳門大學專屬預算之相應撥款支付。

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

第四條——本訓令第一條所訂之金額，若每年計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目之總撥款。

一九九八年十二月十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 249/98/M

de 21 de Dezembro

Os limites de rendimento mensal de acesso à atribuição de habitação social, as taxas de esforço com o pagamento da renda e os valores da despesa mínima de subsistência fixados pela Portaria n.º 20/96/M, de 5 de Fevereiro, carecem de actualização que os ajuste às alterações verificadas no Território quer a nível dos rendimentos quer em relação à taxa de inflação entretanto registada, actualização que, aliás, se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Mantém-se a redacção simplificada do articulado utilizada na referida portaria como forma de facilitar a compreensão da fórmula de cálculo das rendas tanto para os serviços como para os utentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	3 800
2	4 900
3	6 000
4	7 000
5	8 000
6	8 700
7	9 400
8	9 900
9	10 500
10	11 100

Artigo 2.º As rendas das habitações sociais são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rd = Te \times R$$

訓令 第 249/98/M 號

十二月二十一日

鑑於有需要調整二月五日第 20/96/M 號訓令所定出之求取分配社會房屋之每月所得限度、租金在所得中所占之百分率及維持生計最低開支額，以配合本地區收入所得水平及通貨膨脹率方面之變更；且該調整在八月八日第 69/88/M 號法令中已有所規定。

保留上述訓令所使用且經簡化之條款行文，以方便各機關及各使用者了解計算租金之公式。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據八月八日第 69/88/M 號法令第二十八條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——為產生八月八日第 69/88/M 號法令第二條 d 項所定之效力，每月所得不超過下表所載金額之家團，均被視為經濟狀況薄弱：

家團之大小 (成員數目)	每月所得 (澳門幣)
1	3,800
2	4,900
3	6,000
4	7,000
5	8,000
6	8,700
7	9,400
8	9,900
9	10,500
10	11,100

第二條——社會房屋之租金按下列公式計算：

$$Rd = Te \times R$$

Sendo:

a) «Rd» o valor da renda a pagar;

b) «Te» a taxa de esforço, definida como a percentagem do rendimento do agregado afecta ao pagamento da renda;

c) «R» o rendimento mensal do agregado calculado pelo somatório dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado.

Artigo 3.º — 1. A determinação da taxa de esforço, para cada caso, é feita de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento mensal livre <i>per capita</i> (patacas)	Te% (taxa de esforço)
até 149,90	5,0
150,00 a 299,90	7,5
300,00 a 474,90	10,0
475,00 a 649,90	12,5
650,00 e mais	15,0

Sendo:

O rendimento mensal livre, *per capita*, o resultado que se obtém subtraindo ao rendimento do agregado (R) o valor da despesa de subsistência e dividindo o resultado da subtracção pelo número de elementos do agregado.

2. Constitui excepção ao modo de determinação da taxa de esforço definido no número anterior o cálculo da renda a pagar pelos agregados cujo rendimento seja igual ou inferior à despesa de subsistência, caso em que a renda é calculada aplicando uma taxa de esforço de 2,5% ao rendimento mensal do agregado.

Artigo 4.º A despesa de subsistência, ou DS, apresenta os seguintes valores para cada uma das dimensões dos agregados:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	DS (patacas)
1	1 200
2	2 400
3	3 500
4	4 600
5	5 500
6	6 300
7	7 100
8	7 900
9	8 600
10	9 250

Artigo 5.º Os agregados que, por motivo de melhoria da sua situação económica, apresentem, no momento de revisão do contrato de arrendamento, rendimentos superiores aos definidos na tabela constante do artigo 1.º pagam as seguintes rendas mensais:

a) Se os rendimentos mensais não excederem aquela tabela em mais de 50% pagam a renda estipulada na tabela seguinte, caso tal renda não implique uma taxa de esforço superior a 15%

a) Rd 為應支付租金之金額；

b) Te 為應支付租金在家團所得中所占之百分率；

c) R 為按所有家團成員之每月所得之總和而計得之家團每月所得。

第三條——一、在任何情況下，租金在收入所得中所占之百分率根據下表確定：

每人可自由處分 之每月所得之等級（澳門幣）	Te% (租金在所得中所占之百分率)
至 149.90	5.0
150.00 至 299.90	7.5
300.00 至 474.90	10.0
475.00 至 649.90	12.5
650.00 及 650.00 以上	15.0

每人可自由處分之每月所得，為家團每月所得(R)減去維持生計之開支額再除以家團成員數目而得出之結果。

二、家團之所得如等於或少於維持生計之開支，則前款所指之確定租金在所得中所占之百分率之方式，不適用於計算家團應支付之租金；在此情況下，租金以家團每月所得之2.5%計算。

第四條——家團維持生計之開支(DS)額為：

家團之大小（成員數目）	維持生計之開支（澳門幣）
1	1,200
2	2,400
3	3,500
4	4,600
5	5,500
6	6,300
7	7,100
8	7,900
9	8,600
10	9,250

第五條——在修訂不動產租賃合同時，如經濟狀況已有改善，而家團所得高於第一條所載表所定者，應支付下列月租金：

a) 如每月所得未超過該表之50%，而租金在所得中所占之百分率未超過15%，家團應支付下表所定之租

do rendimento; se tal suceder, a renda a pagar é igual a 15% do rendimento mensal do agregado.

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Renda a pagar (patacas)
1	600
2	850
3	1 050
4	1 150
5 e 6	1 250
7 e mais	1 350

b) Se os rendimentos mensais excederem em mais de 50% aquela tabela e se se optar pelo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, a renda a pagar é a estipulada na tabela seguinte, caso tal renda não implique uma taxa de esforço superior a 17,5% do rendimento; se tal suceder, a renda a pagar pelo agregado corresponde a 17,5% do seu rendimento mensal.

Tipologia da habitação	Renda a pagar (patacas)	
	Macau	Ilhas
T0	1 000	800
T1	1 200	1 000
T2	1 500	1 250
T3	2 000	1 700
T4	2 500	2 200

Artigo 6.º É revogada a Portaria n.º 20/96/M, de 5 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

金；如租金在所得中所占之百分率超過15%，則租金以家團每月所得之15%計算。

家團之大小 (成員數目)	應支付之租金 (澳門幣)
1	600
2	850
3	1,050
4	1,150
5 及 6	1,250
7 及 7 以上	1,350

b) 如每月所得超過該表之50%，應支付下表所定之租金，但所作之選擇必須為八月八日第69/88/M號法令第四十三條第二款所定者，且租金在所得中所占之百分率不得超過17.5%，如超過17.5%則租金以家團每月所得之17.5%計算。

房屋之類型	應支付之租金 (澳門幣)	
	澳門	離島
T0	1,000	800
T1	1,200	1,000
T2	1,500	1,250
T3	2,000	1,700
T4	2,500	2,200

第六條——廢止二月五日第20/96/M號訓令。

一九九八年十二月十七日於澳門政府
命令公布

護理總督 貝錫安

IMPrensa OFICIAL DE MACAU 澳門政府印刷署

Publicações à venda 公開發售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes		澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa dura.	\$ 700,00	精裝	\$ 700,00
capa normal.	\$ 400,00	普通裝	\$ 400,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組	
capa normal.	\$ 150,00	普通裝	\$ 150,00
capa dura.	\$ 250,00	精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro - Quarta Revisão) - ed. Nov. 97).	\$ 80,00	葡萄牙共和國國家憲法 (九月二十日第1/97號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 60,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Dicionário de Chinês-Português:		中葡字典	
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	普通裝	\$ 60,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	袖珍裝	\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:		葡中字典	
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門高等法院的司法見解 (九三年——一九九八年) 多卷, 中葡文版	
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1997 - peça catálogo de publicações da IOM.		澳門法例(一九九七年至一九九七年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見刊物簡介
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 350,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	澳門物業登記概論	
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 50,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 15,00	屋宇結構及構架結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00	勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 15,00
		密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 50,00

每份價銀五十元正